



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 952/97

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

DESPACHO: 28/08/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 3^o de Setembro de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.553
 DI 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952/97



Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

3553/97

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º Ficam incluídos entre as entidades relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



EMENDA CONSTITUCIONAL

N. 12 - DE 15 DE AGOSTO DE 1996

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Fica incluído o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.



§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.”

Mesa da Câmara dos Deputados

Luís Eduardo - Presidente.

Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Wilson Campos - 1º Secretário.

Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Benedito Domingos - 3º Secretário.

João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal

José Sarney - Presidente.

Teotonio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.

Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Odacir Soares - 1º Secretário.

Renan Calheiros - 2º Secretário.

Ernandes Amorim - 4º Secretário.

Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.



LEI 9.311 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -
CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.8º - A alíquota fica reduzida a zero:

.....

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do Art.2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

.....

.....



Mensagem nº 952

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Saúde, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF".

Brasília, 27 de agosto de 1997.

CONFÉRENCIA ORIGINAL

273 2
Interministerial



E.M. Interministerial nº 481

Em 26 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que estende para 24 meses o período de tempo para a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

2. Embora a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, que outorgou competência à União para instituir a referida contribuição, tenha estabelecido um prazo de até dois anos para sua cobrança, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que a instituiu, limitou esse prazo a treze meses, tendo-se iniciado a sua exigência a partir de 23 de janeiro de 1997.

3. Entretanto, face à necessidade de dotar de maior quantidade de recursos o financiamento dos planos do governo de Vossa Excelência para a área de saúde, sem com isso provocar qualquer desequilíbrio fiscal, entendemos que o prazo dado pela Emenda Constitucional deve ser aproveitado integralmente.

4. Nesse sentido, o projeto propõe, em seu art. 1º, que a CPMF seja exigida pelo prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

5. Com essa medida, estar-se-á garantindo os recursos necessários à implementação dos referidos planos.

6. Por fim, o projeto propõe incluir entre as entidades beneficiadas com a alíquota zero, relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, os fundos de investimentos

10
P

denominados "FAPI". instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, dando-lhes idêntico tratamento ao que é conferido aos demais fundos de investimentos.

Respeitosamente.



Aviso nº 1.102 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de agosto de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF".

Atenciosamente,

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRESA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 208

SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1996

PREÇO: R\$ 1,33

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	21877
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	21879
ATOS DO SENADO FEDERAL	21879
ATOS DO PODER EXECUTIVO	21880
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	21902
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	21904
MINISTÉRIO DA MARINHA	21910
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	21910
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21911
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	21945
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	21945
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	21945
MINISTÉRIO DA CULTURA	21946
MINISTÉRIO DO TRABALHO	21947
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	21949
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	21952
MINISTÉRIO DA SAÚDE	21952
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	21971
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	21973
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	21987
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	21989
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	21989
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	21997
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	21998
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	22007
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	22004
PODER JUDICIÁRIO	22004
ÍNDICE	22010

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei
Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas

entidades referidas no art. 2º, que representem circulação estrutural ou troca de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 8º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a sua mantida;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a constituição ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e outras instituições;

V - a realização de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua natureza, tenham características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º A contribuição não incide

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, com culpa no lançamento de cheque e depósito compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque em valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 1º da Lei nº 7.908, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do art. 1º do anexo II da Constituição Federal;

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, inalteradamente por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da incidência.

Art. 4º São contribuintes

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os sistemas das operações referidas no inciso V do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º;

ATENÇÃO

A IMPRESA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS	AQUISICAO E ASSINATURA DE JORNAIS	AQUISICAO E ASSINATURA DE OBRAS
(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905

§ 1º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - as instituições que efetuarem o lançamento, a aplicação ou o pagamento, de acordo com os incisos I, II e VI do art. 2º;

II - as instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - as instituições que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservada, no caso das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 3º sobre o saldo da(s) conta(s) exclusivamente para os efeitos de retirada ou saques, em operações sujeitas a contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter subsidiário, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art. 6º Constitui a base de cálculo

I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso V do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algebrica dos juros diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso VI do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições de referências.

Art. 7º A alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em compensação de pagamento de que trata o parágrafo do art. 8º da Lei nº 5.899, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.051, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de mesma natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 4º e 30 da Lei nº 4.728, de 14 de maio de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito exclusivamente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º.

VI - nos lançamentos relativos aos juros diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, observando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quais quer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refere.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido aduvidados em dinheiro.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

Art. 10º O Ministro de Estado da Fazenda instituirá as formas e os prazos de apuração e de pagamento da retenção e recolhimento da contribuição previstas por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento da retenção e recolhimento da contribuição será efetuado no máximo uma vez por semana.

Art. 11. Compete a Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias e complementares aos dados e valores sujeitos das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal reservará, na forma da legislação aplicada a matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art. 12. Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - o processo administrativo de determinação e exigência da contribuição;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a insenção do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF
 Telefone: PABX: (061) 313-9400 Fax: (061) 313-9540
 Telex: 61-1356. CGCMF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSE GERALDO GUERRA
 Coordenador Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

KATIA MARIA MACIEL CASTOR
 Editora

(valores em R\$)

Preço página: 0,0093

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	119,16	271,92	149,16
Preço do centímetro para publicação de matérias	14,78					

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
 Horário: das 7h30 às 19 horas

Art. 12. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para juros federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Art. 14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.213, de 20 de agosto de 1991.

Art. 15. É vedada a parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em ocorrência de amortização desta Lei.

Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou ressecução das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da conexão prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20

I - somente e permitido um único atraso nos créditos pagáveis no País.

II - as alíquotas constantes da tabela decrita no art. 10 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal para o Plano de Assistência Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 5.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua concessão;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais beneficiários, constantes da Lei nº 5.112, de 11 de dezembro de 1990, não exceções de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua concessão;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conter remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, taxativamente, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo ateração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

Art. 19. A Secretária da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, darão as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 20. A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passara a ser exigida.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 103ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Reinhold Stephanes
Adir Jarene

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, e eu, Julio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 49, item II, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1996

Autoriza a realização de Aproveitamento Hidroelétrico da Serra da Mesa, em trecho do Rio Tocantins, nos Municípios de Minas e Colinas do Sul, no Estado de Goiás, nos termos deste Decreto Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada o Poder Executivo, por intermédio da Concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, subsidiária da ELETROBRAS, a realizar o Aproveitamento Hidroelétrico da Serra da Mesa, localizada em trecho do Rio Tocantins, nos Municípios de Minas e Colinas do Sul, no Estado de Goiás, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Todos os concessionários de utilização da UHE Serra da Mesa, tanto os atuais quanto os que vierem a suceder-las, ficam obrigados a manter e cumprir integralmente os convênios, ajustes e termos de cooperação celebrados com a Fundação Nacional de Indústrias, relacionados a este empreendimento e que visam à proteção e conservação da bacia hidrográfica AYA-Candeias.

Art. 3º Deverá ser creditado pela concessionária, mensalmente, ao grupo insidiosa AYA-Candeias, que habita esta terra indígena, o equivalente a dois por cento do valor a ser distribuído a título de royalties aos municípios abrangidos pela reservatório desta UHE.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão administrados pelo órgão federal competente e, em intervenção do Ministério Público Federal, até que a comunidade insidiosa AYA, seja considerada em condições de administrar independentemente estes recursos.

Art. 4º A Concessionária da UHE Serra da Mesa terá o prazo de cinco e setenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, para compensar a área equivalente a ser inundada, e constituir a área reserva, pertencente às AYA-Candeias, a qual deverá ser previamente aprovada pela Fundação Nacional de Indústrias - FUNAI.

Art. 5º O não cumprimento do disposto neste Decreto Legislativo acarretará a suspensão da concessão da UHE, até a plena regularização das pendências identificadas.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1996
Senador JULIO CAMPOS
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal no Exercício da Presidência

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, e eu, Julio Campos, Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 49, item II, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1996

Concede ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 49, de 1991, do Senado Federal, a autorização a contratação, por aquele Estado, de operação de crédito no valor de R\$ 50 milhões, no prazo de cinquenta mil dias, e seis reais e oitenta e quatro centavos, a fim de financiar o Estado e o FINEP, destinados aos recursos do aproveitamento do Projeto Hidroelétrico de aproveitamento do Município de Garanhuns.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É concedida ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 49, de 1991, o

Você sabia...

que a última sede da Imprensa Nacional no Rio de Janeiro foi inaugurada em 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas?

LEI N° 9.311 , DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a

APM

Fl. 2 da Lei nº 9.311, de 24.10.96

existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

Fl. 4 da Lei nº 9.311, de 24.10.96

da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quais quer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por semana.

Fl. 5 da Lei nº 9.311, de 24.10.96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art. 12. Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

- I - o processo administrativo de determinação e exigência da contribuição;
- II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;
- III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 13. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Fl. 6 da Lei nº 9.311, de 24.10.96

Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o **caput** deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

Fl. 7 da Lei nº 9.311, de 24.10.96

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

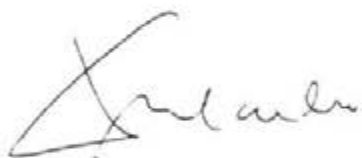
Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 20. A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



NE 97-1117

NE 11.111.1

NE OdeRhae



CAMARA DOS DEPUTADOS

Lois: 76
PL N.º 353/1997
Câmara: 178
24



CAMARA DOS DEPUTADOS



CAMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 002588

01/09/97 14:17:13

Página: 001

PL.-3553/97

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 28/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
28/08/97	AVISO 1102/97	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0952/97

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 01 de setembro de 1997.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS Assinatura: _____ Ponto: _____

CeDI Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____



Defiro. Apense-se o PL nº 3.553/97 ao PL nº 2.527/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 09 / 09 / 97.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.527, de 1996, e 3.553, de 1997, com a apensação do segundo ao primeiro.

Sr. Presidente,

Estando em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 2.527/96, de minha autoria, que revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e dá outras providências, e 3.553/97, do Poder Executivo, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação da segunda à primeira.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 1997.

Deputado 
ARNALDO FARIA DE SÁ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.527- A, DE 1996
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que " institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação".

(PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996, TENDO APENSADO O DE Nº 3.553/97)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996

O SR. EDUARDO JORGE (Bloco/PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, há cerca de um mês recebi a tarefa de preparar relatório ao projeto do Executivo que autoriza mais onze meses de cobrança da CPMF. Na verdade, eu era o Relator já antes, no início deste ano, do Projeto de Lei nº 2.527, de 1997, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, do PPB de São Paulo, que fazia proposta exatamente inversa: proibia essa cobrança por mais onze meses.

Por uma questão regimental, na Comissão de Seguridade Social e Família, projeto do Executivo que tratava do mesmo assunto foi apensado ao do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Fui, então, mantido como Relator, pois já havia apresentado relatório contrário ao projeto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Os projetos, apensados, voltaram às minhas mãos, e tive que oferecer parecer também ao projeto do Poder Executivo.

Preparei o relatório, que foi entregue, há algum tempo, à Comissão de Seguridade Social e Família. Infelizmente, não houve tempo de a Comissão de Seguridade Social e Família cumprir todo o ritual dos prazos regimentais e votar o relatório. Mesmo assim, eu o distribuí a várias Lideranças hoje. Trata-se de documento muito extenso, com mais de treze páginas. Não vou lê-lo integralmente, porque deve ser publicado, para melhor conhecimento dos Srs. Deputados, já que apenas os membros da Comissão de Seguridade Social e Família e os Líderes tiveram acesso direto a ele. Mas, quero aproveitar a oportunidade, a paciência e o interesse dos nobres colegas para fazer alguns comentários sobre o projeto.

Em primeiro lugar, não acatei o projeto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, porque a emenda constitucional que aprovamos — é importante que os Deputados se lembrem disso — já previa a cobrança da CPMF por vinte e quatro meses. Por algum motivo misterioso, que não vem ao caso especular, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, na lei que regulamentou a emenda constitucional, pediu apenas treze meses de cobrança, o que evidentemente só deu para cobrir o Orçamento de 1997. Ficou, então, aberta a possibilidade de mais onze meses de cobrança, porém dependendo de nova lei autorizativa, que, aliás, poderia ter sido dispensada se na ocasião, na primeira lei autorizativa, o Presidente já tivesse pedido os 24 meses que o Congresso Nacional já autorizara na emenda constitucional. Não o fez e foi obrigado a mandar outro projeto pedindo autorização do Congresso Nacional para os 11 meses restantes e para compor o orçamento de 1998 do Sistema Único de Saúde e do Ministério da Saúde.

O projeto do Deputado Arnaldo Faria de Sá propunha que se proibisse a cobrança nos 11 meses restantes, sob alegação de que os recursos da CPMF não estavam tendo boa aplicação e que o Ministro que havia batalhado pela sua aprovação fora substituído. Não concordei com o projeto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, uma vez que a vida continua mesmo com a mudança de Ministros, e as políticas são determinadas independentemente dos titulares dos Ministérios. O Congresso Nacional deve julgar se a lei é necessária ou não, independente do

Ministro "a", "b" ou "c" à frente do Ministério "y" ou "z". Portanto, dei parecer contrário ao projeto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

É importante, então, que os Deputados lembrem isso. Não estamos aqui, ao contrário do que se divulgou em alguns meios de comunicação, votando uma nova emenda constitucional que prorroga a CPMF por um prazo além do já autorizado na emenda constitucional.

A emenda, repito, já falava em 24 meses. O Presidente Fernando Henrique Cardoso é que na primeira lei autorizativa só pediu 13 meses. E essa é uma lei autorizativa para cobrir os outros 11 meses, compondo o Orçamento do Ministério da Saúde de 1998. É importante esclarecer isso, porque, para a opinião pública, o Congresso Nacional está votando uma nova emenda constitucional. E não é o fato.

Quero frisar aos Srs. Deputados de todos os partidos — o que vai influenciar muito minha posição no relatório — a importância para o povo brasileiro dos dispositivos aprovados na Constituição referentes ao Sistema Único de Saúde.

Foi o Sistema Único de Saúde, na Constituição de 1988, que previu pela primeira vez no Brasil a universalidade do direito à assistência à saúde. Antes da Carta Magna de 1988 não havia esse direito universal; havia apenas uma lei para aqueles que tinham registro formal no mercado de trabalho; os outros brasileiros eram tecnicamente considerados indigentes.

A Constituição brasileira prevê, além da universalidade, os importantes princípios da descentralização, da democratização, da integralidade na assistência, permitindo uma reforma de Estado na área da saúde — aliás, a única reforma do Estado realmente em andamento no Brasil. A reforma do Estado prevista na construção do Sistema Único de Saúde é moderna, democratizadora e descentralizadora, e vai colocar, quando implantada, nas mãos dos Municípios, a instância estatal mais permeável ao controle popular, à cobrança do cidadão, a tarefa de administrar, soberanamente, obedecendo aos princípios da Constituição, essa política tão importante como a saúde.

Então é fundamental essa reforma do SUS, muitas vezes injustiçado e incompreendido. Sabe-se muito pouco, por exemplo, que as leis regulamentadoras que permitiram tirar do papel o SUS só foram votadas em 1990, duas delas, e outra em 1993, com a extinção do INAMPS. Portanto, estamos praticamente há menos de quatro anos da lei que extinguiu o INAMPS e começou a implantação decisiva do Sistema Único de Saúde no Brasil.

Além disso, os Deputados que têm contato com as periferias dos grandes centros metropolitanos, das grandes cidades como Rio de Janeiro, Belo Horizonte, São Paulo, Niterói, que conhecem a realidade dos morros, sabem que o Sistema Único de Saúde é o único que lá chega. Os Deputados provenientes de Estados da região amazônica, da Região Nordeste sabem muito bem que, ao contrário de alguns setores, principalmente situados nas Capitais e no Centro-Sul que têm acesso a serviços alternativos de saúde, o Sistema Único de Saúde é o único que chega às barrancas dos rios amazônicos, aos sertões do Norte e Nordeste, às periferias de São Paulo e Belo Horizonte, que sobe os morros do Rio de Janeiro e Niterói. Portanto, estamos tratando de uma política pública da maior importância, principalmente para o povo pobre do Brasil.

Apesar de todas as críticas, insuficiências e precariedade da instalação do Sistema de Saúde, mesmo porque — repito — as leis que o regulamentaram são muito recentes ainda — qualquer pessoa que examinar a produção, o trabalho feito pelo Sistema Único de Saúde de forma mais objetiva verá o tamanho e a dimensão

dessa tarefa. É uma tarefa não só federal, mas estadual e municipal; hoje, cada vez mais municipal, cada vez menos federal, cada vez menos estadual.

Sr. Deputados, vejam, por exemplo, para se ter uma noção, documento apresentado pelo Governo Federal com um resumo das tarefas desempenhadas pelo Sistema Único de Saúde no ano passado: 12 milhões de internações; 48 milhões de vacinações; 2 milhões e 800 mil partos; 1 bilhão e 300 milhões de procedimentos ambulatoriais, dos quais 350 milhões são consultas médicas feitas em todo o território nacional. Mesmo as tarefas mais complexas como as hemodiálises — 3 milhões e 800 mil hemodiálises — foram feitas pelo Sistema Único de Saúde, praticamente todas, no Brasil.

É criticável, condenável e até criminoso fato como o que aconteceu em Caruaru em relação à hemodiálise — é importante que os responsáveis sejam punidos —, mas é preciso que se diga que aconteceram outras 3 milhões e 800 mil hemodiálises. É importante que se saiba que todos os procedimentos complexos, de alto custo, são feitos pelo Sistema Único de Saúde, já que o sistema alternativo praticamente não os faz, encaminhando os pacientes aos hospitais universitários, às grandes fundações como o Instituto do Coração e outros conveniados com o Sistema Único de Saúde.

É indispensável, ao se votar esse projeto de lei, que se tenha uma dimensão real, objetiva, da importância do Sistema Único de Saúde para o povo brasileiro.

Na discussão sobre os planos de saúde, em conversa com o Líder do Governo, o Sr. Deputado Luís Eduardo Magalhães, disse que a regulamentação dos mesmos é algo altamente importante para o consumidor, alvo de abusos e violências.

No entanto, muito mais importância tem de ser dada à implantação do Sistema Único de Saúde, o plano de saúde dos outros cento e vinte milhões de brasileiros e que atende também os quarenta milhões de brasileiros de classe média, trabalhadores especializados e burgueses, em casos de patologias complexas e caras.

Repito, portanto, conversa que tive com o Líder do Governo: é importante regulamentar os planos de saúde, a medicina privada no Brasil? É, para evitar abusos. Porém, mais importante, enquanto política nacional e para a população pobre, é a estruturação e implantação do Sistema Único de Saúde.

Ressalto, evidentemente, que a questão mais difícil é a financeira. É claro que existem problemas corporativos de rejeição à descentralização, pois ninguém gosta de perder poder. O nível estadual não quer perder poder para o municipal, assim como o federal não quer perder poder para os níveis estadual e municipal. Há esse tipo de resistência corporativa e descentralizadora. Porém, o problema principal para a real implantação e a melhor qualidade no atendimento do Sistema Único de Saúde é o financeiro.

Em 1989, o Governo Sarney liberou do orçamento onze bilhões de dólares para o Sistema Único de Saúde. Depois, o Governo Collor de Mello cortou brutalmente esse orçamento. Em 1992, ele tinha caído praticamente para a metade. Em 1992 o Brasil realizou no Governo Collor um orçamento federal de seis bilhões de dólares, metade do que o Presidente Sarney havia liberado em 1989. Isso deixou seqüelas tremendas, descapitalizou, criou dificuldades terríveis na rede privada e conveniada, nas santas casas, nos hospitais públicos estaduais e municipais, nos ambulatórios, nos centros de saúde. A década de 90, justamente o período que deveria ser o da implantação do sistema, sofreu esse ataque brutal de "desfinanciamento".

Começou a haver uma recuperação no final do Governo Itamar Franco e no início do Governo Fernando Henrique Cardoso: gastamos 12 bilhões no último ano do Governo Itamar Franco, voltando praticamente ao patamar que havia realizado o Presidente José Sarney, e houve um aumento para 14 bilhões de dólares no primeiro ano do Governo Fernando Henrique Cardoso.

É importante os Deputados levarem em conta que não é impunemente que se faz um processo de "desfinanciamento" brutal como o que ocorreu no início da década de 90. Mesmo com essa discreta recuperação — que precisamos reconhecer nos Governos Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso —, ainda não conseguiram corrigir nem implantar uma reforma tão complexa como essa.

Venho lutando praticamente junto com todos os movimentos da área de saúde no Brasil, sejam Conselhos de Secretários Estaduais de Saúde, Conselhos de Secretários Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Saúde, os mais variados partidos políticos, desde o PFL até o PC do B, os conselhos federais das várias profissões da área, objetivando uma solução definitiva para o financiamento.

Nesse sentido apresentei emenda de autoria minha e do ex-Deputado Waldir Pires prevendo um modo de financiamento para a saúde semelhante ao da educação, para que se possa planejar a médio e longo prazos e que possam os governadores e principalmente os prefeitos assumirem a tarefa, sem o sobressalto de ver o orçamento federal ou estadual minguar da noite para o dia, deixando prefeitos, governadores e secretários municipal e estadual de saúde a ver navios, sem poder cumprir o que está estabelecido nas disposições da lei, da Constituição: eles são os responsáveis pela saúde.

Essa Emenda Constitucional nº 169/93, que recebeu relatório na Comissão Especial, do Deputado Darcísio Perondi, do PMDB do Rio Grande do Sul, pessoa que vem lutando muito pela sua aprovação, pode ser uma solução definitiva.

Insisto em debater com as lideranças do Governo. E estivemos recentemente com os Deputados Inocêncio Oliveira, do PFL, Aécio Neves, do PSDB, Odelmo Leão, do PPB, Paulo Heslander, do PTB, e com o Vice-Líder do PMDB, e todos se mostraram sensíveis à necessidade de discutir essa emenda constitucional, o que é muito importante, porque, para uma emenda constitucional como esta ser votada, tem que haver diálogo entre a oposição e o Governo.

Eles se comprometeram a dar seqüência a esse debate, principalmente junto à área econômica do Governo, que resiste, evidentemente, por motivos doutrinários, a qualquer tipo de vinculação. Porém, essa é uma solução. E esperamos que os Líderes do Governo dêem seqüência, como prometeram, à discussão e votação da PEC nº 169.

Mas seriam necessários mais alguns meses — na melhor das boas vontades, teríamos três ou quatro meses para votar, e isso só iria ser resolvido a partir do orçamento de 1999. Restaria, então, a questão, que continua emergencial, como diagnosticou o então Ministro Adib Jatene, em 1996, do Orçamento de 1998: como cumprir o orçamento de 1998 para a Saúde?

E aí, ressalvando que minha posição e de todos daqueles que lutam pelo SUS é pela aprovação da PEC nº 169 como solução definitiva, inclino-me a analisar de forma favorável essa autorização de mais onze meses da nossa emenda constitucional pela CPMF. Mas precisamos discutir e analisar com os partidos de Oposição e com o Governo como tem sido a realização do Orçamento de 1997, para poder prever para o de 1998 soluções mais abrangentes e melhor amarradas para o gasto desse dinheiro.

O ex-Ministro Adib Jatene pediu, e o Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou, em 1996, orçamento — lembro aos Deputados — de 20 bilhões de reais para a saúde. O fato de não termos conseguido votar a CPMF naquele ano, para 1996, frustrou o Orçamento de 1996. E ele, de 20 bilhões de reais, como não entrou a CPMF naquele ano, pois demorou sua aprovação, transformou-se num orçamento executado de 14 bilhões de reais.

Portanto, o Orçamento realizado de 1996 caiu de 20 bilhões, valor que o próprio Presidente Fernando Henrique encaminhou para o Congresso Nacional, para um realizado de 14 bilhões de reais. Isso obrigou o ex-Ministro Adib Jatene a transferir para 1997, porque não havia outra alternativa, uma série de obrigações que, na verdade, foram cumpridas em 1996.

Aconteceu então que, em 1997, o orçamento aprovado pela Câmara dos Deputados, já depois da emenda constitucional, de 20 bilhões de reais para 1997, 14 bilhões das fontes tradicionais mais 6 bilhões da CPMF, recebeu, vindo do Orçamento de 1996 e na conta da CPMF, uma série de obrigações que impediram que a CPMF tivesse o impacto que o Congresso queria na estrutura do Sistema Único de Saúde: é o FAT com bilhões de reais, é o abono dos hospitais públicos e privados, que foi transferido para 1997, é a dívida de 25% que ficou, dos hospitais públicos, privados e santas casas, também, de 1996 para 1997, impedindo, na prática, que a intenção da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de que a CPMF fosse um dinheiro a mais, que tivesse um impacto forte na implantação do Sistema Único de Saúde, se realizasse. Por quê? Repito: o Orçamento de 1996, subtraído em 6 bilhões de reais, na prática, foi empurrado para ocupar o Orçamento em 1997.

Nós da Oposição, inclusive, através de ação popular encabeçada pelos Deputados Jandira Feghali, Sarney Filho, Almino Affonso e outros, e de contestação constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal, encaminhada por mim e outros companheiros do meu partido, contestamos essa forma de como a CPMF está sendo gasta em 1997. Estamos ainda esperando a palavra final do Judiciário em relação as nossas contestações.

Mas é preciso que os Deputados tenham consciência do que aconteceu para poder julgar inclusive o trabalho feito pelo Sistema Único de Saúde com recursos que entraram, mas que não foram gastos com tarefas novas neste ano, foram gastos para pagar dívidas que, no caso de outros Ministérios — Marinha, Aeronáutica, Educação —, é preciso que se diga, todos eles são pagos com títulos, menos a saúde. Apenas o Ministério da Saúde foi obrigado a tirar do seu orçamento, de uma verba específica dada pelo Congresso Nacional, os recursos para pagar essas dívidas.

Isto está ocorrendo em 1997: o Ministro Antônio Kandir está querendo, desses 20 bilhões, congelar e contingenciar mais 1 bilhão e 300 milhões de reais. Com uma agravante: a CPMF foi gasta para pagar tarefas de 1996 — repito, que estamos contestando na Justiça — e o Ministro Antônio Kandir congela e contingencia 1 bilhão e 300 milhões. Evidentemente, desse jeito é impossível que a CPMF cumpra sua tarefa de dar impacto importante e positivo no Sistema Único de Saúde.

Mais do que isso, algo que foi detectado por Deputados dos mais variados partidos, sejam do Governo ou da oposição, na Comissão de Seguridade Social e denunciado várias vezes no Congresso Nacional: além de pagar com a CPMF as dívidas do Orçamento frustrado de 1996, o Governo retirou as fontes tradicionais — COFINS, contribuição sobre o lucro — e remeteu para outras políticas de outros Ministérios.

Congresso Nacional, quando aprovou a proposta de emenda constitucional da CPMF.

Apresento a emenda para a consideração de V.Exas. Dou ao art. 1º do lei do projeto de lei do Governo a seguinte redação:

"Art. 1º. - Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997" — isso já está no projeto do Governo; acrescente mais — "sendo que as receitas arrecadadas com a CPMF importarão em aumento equivalente nos gastos globais do Ministério da Saúde em 1988" — portanto, aquilo que aprovamos aqui representa um aumento no Orçamento de 1998 — "tendo como referência os valores efetivamente executados pelo Órgão no Orçamento de 1996."

Foi o que queríamos. O Orçamento de 1996 é a base, e a CPMF é o mais, para que o SUS possa enfrentar o desfinanciamento que sofreu na época do Governo Collor de Mello e a gigantesca tarefa de descentralizar e implantar uma reforma desse tipo.

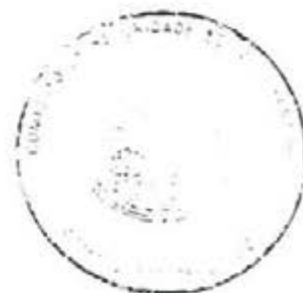
Esta é uma emenda simples, mas que se for levada em consideração — e aí apelo tanto para os Líderes do Governo como para os Líderes de Oposição — pode renovar de forma mais explícita o compromisso do Congresso Nacional quando naquele final de ano de 1996 aprovou a CPMF como recurso a mais para que o Sistema Único de Saúde, tão importante para o povo brasileiro, tenha condições de ser implantado e melhorar a qualidade de seu atendimento em todo o Brasil.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996

*Recebido em
30/10/97
Ar. 2.º
F. 2.40*

"Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências."

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Eduardo Jorge

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise pretende revogar a lei que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Sua justificativa baseia-se, exclusivamente, na saída do Ministro Jatene da Pasta da Saúde, fator que impediria a aplicação dos recursos arrecadados com a CPMF dentro de seus propósitos originais.

Foi pensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.553/97, de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece que a CPMF incidirá sobre os fatos geradores durante 24 meses, contando-se o prazo a partir de 23 de janeiro de 1997, dilatando, assim, em 11 meses o período de vigência anterior que era de apenas 13 meses, previsto no art. 20 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Inclui entre os itens com alíquota reduzida a zero os fundos de investimentos criados pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual e dá outras providências."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela intenta revogar a lei que criou a CPMF. Parece-nos extremamente inoportuna a iniciativa, notadamente, por ser apresentada poucos dias após a aprovação pelo Congresso Nacional desta lei, que foi exaustivamente debatida em todo o território nacional.

Ademais, o único argumento utilizado foi o da saída do Ministro Adib Jatene. Nada mais insuficiente. Se adotássemos a prática de revogação de leis, quando o Ministro da área correspondente fosse substituído, criaríamos uma situação no mínimo esdrúxula no cenário político e administrativo do País.

Assim, entendemos que as leis foram criadas para atender aos interesses da Nação e não ao de um determinado Ministro ou Presidente. As substituições dos dirigentes no primeiro escalão governamental são normais, sendo que assegurar que as leis sejam cumpridas dentro dos objetivos propostos é obrigação não apenas do Judiciário; esta Casa tem, também, relevante papel a cumprir.

A esta proposição foi apensado Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que merece atenção especial, por pretender prorrogar o prazo de vigência da CPMF de 13 para 24 meses, correspondendo um adicional de 11 meses em sua arrecadação.

O processo de decisão acerca da extensão do período de cobrança desta contribuição deve considerar, necessariamente, as razões que levaram a sua aprovação pelo Congresso Nacional e os mecanismos adotados, na ocasião, para assegurar sua aplicação como fonte adicional exclusiva para as ações de saúde.

Em sua apreciação foram considerados fundamentalmente três grandes elementos: a necessidade de recursos para o cumprimento da Carta Magna, que estabelece saúde como direito de todos e dever do Estado, expresso pela implantação e consolidação do SUS; o estudo das alternativas de financiamento; e as cautelas indispensáveis para garantir a efetiva aplicação dos recursos arrecadados com a nova contribuição, com o objetivo maior de reverter as precárias condições dos serviços de saúde.



A Constituição de 1988, ao estabelecer o mandamento maior de que saúde é "direito de todos e dever do Estado", ampliou sobremaneira as necessidades, e, por consequência, gerou a demanda de um consistente aporte financeiro ao setor. Criou-se uma grande expectativa nesse sentido. Na perspectiva de fazer frente aos novos desafios, foram previstas na Carta Política fontes de financiamento com bases mais amplas, envolvendo, principalmente, os orçamentos da Seguridade Social, além da previsão do crescimento da participação dos orçamentos estaduais e municipais.

Contrariamente a essa expectativa, o início dos anos noventa foi marcado pela retração dos gastos públicos federais com saúde. Depois de atingirem os 77,08 dólares americanos *per capita* em 1989, caem para 42,48 dólares em 1992, recuperando-se para US\$ 65,18 em 1994, atingindo em 1995 o patamar de US\$ 90.

A tendência reducionista atingiu, também, Estados e Municípios, que juntos, estimava-se para o ano de 1994, aplicavam anualmente pouco mais de 25 dólares *per capita*, valor que, somado aos gastos federais, não atingiam sequer aos 115 dólares por habitante/ano de despesa pública com saúde.

Estimava-se que o volume total de recursos alocado à saúde no Brasil, incluindo-se o investimentos do setor privado, situava-se em torno de 21 bilhões de dólares, em 1994. Este quadro não sofreu grandes modificações no ano de 1995. Com esse montante de recursos o Brasil colocava-se em penúltimo lugar, na América Latina entre países no mesmo estágio de desenvolvimento, em termos do percentual do PIB aplicado em saúde.

A crônica insuficiência nos gastos com Saúde, agravada no início dessa década, provocou uma profunda decadência da qualidade dos serviços, com repercussões altamente negativas nas condições de saúde da população.

Registrava-se, pois, um séria deterioração nas instalações e equipamentos médico-hospitalares, profissionais de saúde mal remunerados e enfrentando as piores condições de trabalho, prestadores convivendo com os preços de seus serviços vilipendiados, entre uma série de distorções que ameaçavam a própria sobrevivência do SUS.

As consequências não poderiam ser outras: inúmeras doenças, boa parte delas preveníveis com medidas simples, continuavam a vitimar milhões de brasileiros, conformando uma quadro sanitário marcado



pela complexidade e pelas contradições de seu desenvolvimento, caracterizando o Brasil como um país onde grassam simultaneamente doenças típicas do mundo desenvolvido ao lado de outras características dos países mais atrasados.

Evidenciava-se, pois, por ocasião da aprovação da CPMF, uma premente necessidade de se ampliar o aporte de recursos para o Setor.

Diante da notória carência setorial, a questão e o debate se transferiam para a busca das melhores alternativas de financiamento. A gravidade da situação sanitária do País não nos permitia, como ainda não nos permite, desconsiderar a oportunidade de se incorporar novas fontes, mesmo que de curto prazo. As alternativas mais consistentes, é claro, encontram-se nas fontes duradouras, que modifiquem estruturalmente os mecanismos de financiamento da saúde, como as previstas na PEC 169, de nossa autoria, que pretende vincular 30% dos recursos do Orçamento da Seguridade social para o Setor Saúde, estabelecendo ainda a obrigatoriedade de se destinarem à Saúde 10% dos recursos do orçamento fiscal, na esfera federal, assim como 10% das receitas próprias de Estados e Municípios.

Lamentavelmente essas alternativas não tinham sido, como ainda não foram, apreciadas pelo Congresso Nacional. A CPMF colocou-se, pois como a opção imediata, que não poderia ser desprezada. Afinal sua arrecadação poderia destinar cerca de 6 bilhões de reais por ano ao setor.

Cientes das enormes carências de recursos e das necessidades para o setor saúde e, ainda, conhecedores dos diversos problemas que envolvem o processo de implantação do SUS, especialmente a fragilidade dos nossos serviços e as insuficiências dos processos políticos e gerências, grande parte dos Parlamentares do Congresso Nacional mantinham, até às vésperas da votação, restrições à aprovação de mais um tributo.

As maiores preocupações dos Congressistas eram de identificar mecanismos que assegurassem que a arrecadação da CPMF seriam destinadas integralmente, na forma de recursos adicionais, para uso exclusivo na Saúde. De outra forma, temia-se que houvesse desvios para outras áreas das verbas arrecadadas ou, que este tributo se apresentasse como mero substituto das fontes tradicionais. Procurou-se, também, assegurar o melhor direcionamento na aplicação das novas verbas e, ainda, obter o compromisso



do Executivo no sentido de adotar medidas de gestão e controle do uso destes recursos.

Uma série de dispositivos foram propostos para se garantir mínimas condições para a aplicação e direcionamento adequados dos frutos da CPMF, que, vale frisar, sem os quais jamais teria sido aprovada. Essas cautelas foram indispensáveis para vencer o descrédito acerca dos propósitos governamentais e para enfrentar a impopularidade decorrente da criação de mais um tributo.

Assim, assegurou-se, na Emenda Constitucional nº 12, que "o produto da arrecadação da contribuição seria destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde para financiamento das ações e serviços de saúde".

Ademais, a Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, procurou garantir a aplicação destes recursos exclusivamente para o serviços públicos e filantrópicos.

As garantias foram além do terreno jurídico. O Executivo por inúmeras vezes comprometeu-se com a não substituição de fontes e, ainda, em adotar mecanismos que aperfeiçoassem a gerência e o controle de sua aplicação.

Essas medidas acauteladoras foram expressas na Constituição, na legislação que a regulamentou e nos compromissos políticos dos mais altos representantes do Governo Federal, condições que levaram a maioria dos Parlamentares a direcionarem seu voto favoravelmente à instituição da CPMF.

O projeto de lei ora sob apreciação, de iniciativa do Executivo, ao pretender ampliar em 11 meses o período de arrecadação da CPMF, recoloca para esta Casa todos os aspectos envolvidos no processo de discussão e votação para sua instituição como mais um tributo.

As carências e necessidades setoriais agravaram-se, permanecendo a evidente necessidade de se ampliar recursos para o setor. Não surgiram, neste curto período de vigência da contribuição, novas alternativas de financiamento, sendo que a CPMF mostrou-se como uma fonte importante, com potencial para incorporar mais de R\$ 8 bilhões para a Saúde, conforme previsão para 1988. Vale ressaltar, contudo, que, mesmo se aprovada a sua prorrogação, a CPMF extingue-se no próximo ano. Para 1999 voltaremos a estaca zero. Coloca-se, pois, como fundamental, a necessidade de se estabelecer fontes duradouras e estáveis. Neste sentido, entendemos ser



dar maior importância associar ao processo de prorrogação da CPMF a retomada do debate para aprovação da PEC 169, que se encontra na ordem do dia desde 1995.

Fica evidente que, mais uma vez, o ponto crucial para se aprovar a extensão do período de arrecadação da CPMF concentra-se na busca de mecanismos asseguradores de sua adequada aplicação como fonte adicional e não como uma mera substituta de fonte.

A vinculação estipulada na Emenda Constitucional nº 12 mostrou a intenção parlamentar de acrescentar recursos à Saúde em montante equivalente ao produto da nova arrecadação. Ocorre que a legislação não foi suficientemente clara a este respeito e o Executivo, não cumprindo seus compromissos políticos, tem-se valido da receita recém-criada para dar nova destinação a fontes anteriormente alocadas à Saúde, substituindo-as em parte pelos recursos da CPMF, conforme mostra o Gráfico I.

Este gráfico revela a queda do aporte de recursos de outras fontes para o financiamento das ações de saúde a cargo do Ministério da Saúde, sofrendo uma queda do patamar de R\$ 15 bilhões em 1995 para um pouco mais de R\$ 10 bilhões em 1998, conforme previsão orçamentária. Esta conclusão permanece válida quando se destaca no gráfico a parcela de recursos do Fundo de Estabilização fiscal - FEF derivada da arrecadação da CPMF, e é reforçada quando os dados são comparados a valores constantes (Gráficos II e III). Gerou-se, assim, uma séria distorção, fazendo-se indispensável a adoção de meios eficazes para evitar que tais práticas se repitam.

Esta questão é ainda mais grave diante do descumprimento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pelo Poder Executivo, onde se previu (art. 37) que em 1998 seriam aplicados em ações e serviços de saúde no mínimo recursos equivalentes ao autorizado em 1997 (R\$ 20,4 bilhões). A proposta de orçamento prevê dotação inferior (R\$ 19,1 bilhões), conforme facilmente identificável nos gráficos.

O Gráfico III demonstra de forma cristalina o processo de substituição de fontes. Os valores de 1995, sem CPMF, correspondem quase que exatamente aos valores propostos para 1998, incluindo-se a arrecadação da CPMF, prevista para mais de R\$ 8 bilhões para o próximo ano.

Diante dessa flagrante desconsideração às cautelas adotadas pelos parlamentares para aprovar a instituição da CPMF, elevando em muito o descrédito na possibilidade de se aplicar adequadamente os



recursos arrecadados, coloca-se como condição indispensável e essencial para se aprovar a prorrogação da contribuição a adoção de medidas muito mais rígidas, que impeçam o Executivo de usar de artimanhas para desvirtuar o uso original da CPMF como fonte adicional exclusiva para o setor.

Nesse sentido, entende-se ser possível introduzir dispositivo esclarecendo que os recursos adicionais derivados da cobrança do tributo, destinados exclusivamente à Saúde, devem somar-se, e não substituir, no todo ou em parte, recursos de outras fontes que anteriormente custeavam o setor. A aprovação deste dispositivo, aceitando-se como correta a estimativa de receitas da CPMF constante da proposta orçamentária, elevaria as despesas com Saúde do Ministério para R\$ 22.65 bilhões em 1998.

Este valor é praticamente idêntico ao proposto pelo Conselho Nacional de Saúde (R\$ 22.8 bilhões) e incorporado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS como o montante necessário e indispensável para se fazer frente ao compromisso de se implantar o Sistema Único de Saúde, especialmente para a implantação da Norma Operacional Básica - 96 (NOB-96), para tanto seriam reservados cerca de R\$ 11 bilhões.]

Segundo o órgão representativo dos Secretários de Saúde a NOB - 96 é um instrumento da maior importância para promover e fazer avançar o processo de descentralização, para criar novas condições de gestão para os estados e municípios e redefinir o papel da União.

A posição do Conselho Nacional de Saúde e do CONASS reforça nossa convicção no caminho a ser trilhado. Nesse sentido apresentamos Substitutivo, cuja redação proposta: a) soluciona o problema de destinar-se ou não obrigatoriamente para a Saúde a parcela do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) correspondente a 20% da receita da CPMF, se o Fundo vier a ser prorrogado; b) remonta a 1996 para fixar os valores de referência, deixando para a lei orçamentária a incumbência de assegurar que haja equivalência entre gastos programados com Saúde em 1997 e 1998; e c) não conflita com a LDO em vigor, assegurando gastos mínimos com Saúde, mesmo no caso de frustração de receitas da CPMF, em valores correntes.

Essas soluções para as problemas gerados pela atitude do Executivo em sistematicamente retirar recursos da Saúde podem ser perfeitamente integradas à Lei 9.311, de 1996, que disciplina a aplicação da CPMF. Outras medidas, no entanto, exigirão o compromisso do Governo, de suas lideranças e desta Casa de cumprir a LDO, no que tange às despesas com ações e serviços de Saúde em 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, entendemos ser coerente a proposta de incluir dentre os itens com alíquota zero o Fundo de Aposentadoria Programada Individual, criado pela Lei nº 9.477/97.

A análise criteriosa dos aspectos sanitários, orçamentários e políticos nos permite afirmar que mais uma vez se faz necessário correr o risco de um desgaste político para assegurar, realmente, mais recursos para a saúde de nossa população. As necessidades são notórias, a fonte de arrecadação da CPMF pode adicionar mais de R\$ 8 bilhões para o orçamento da Saúde e, desta vez, estabelecemos regras rígidas e claras, que exigirão do Governo o cumprimento da Lei, impedindo-o de utilizar a CPMF como substituta de outras fontes.

Diante de exposto e pela relevância de se garantir a ampliação do aporte de recursos para a Saúde, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 2.257/96 e favorável à aprovação do PL nº 3.553/97, com emenda.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 1997.

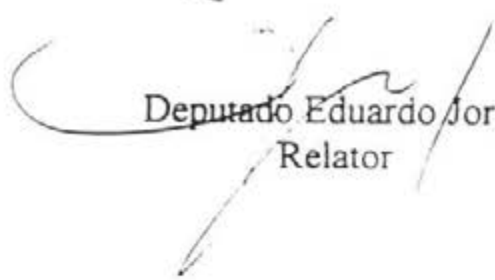
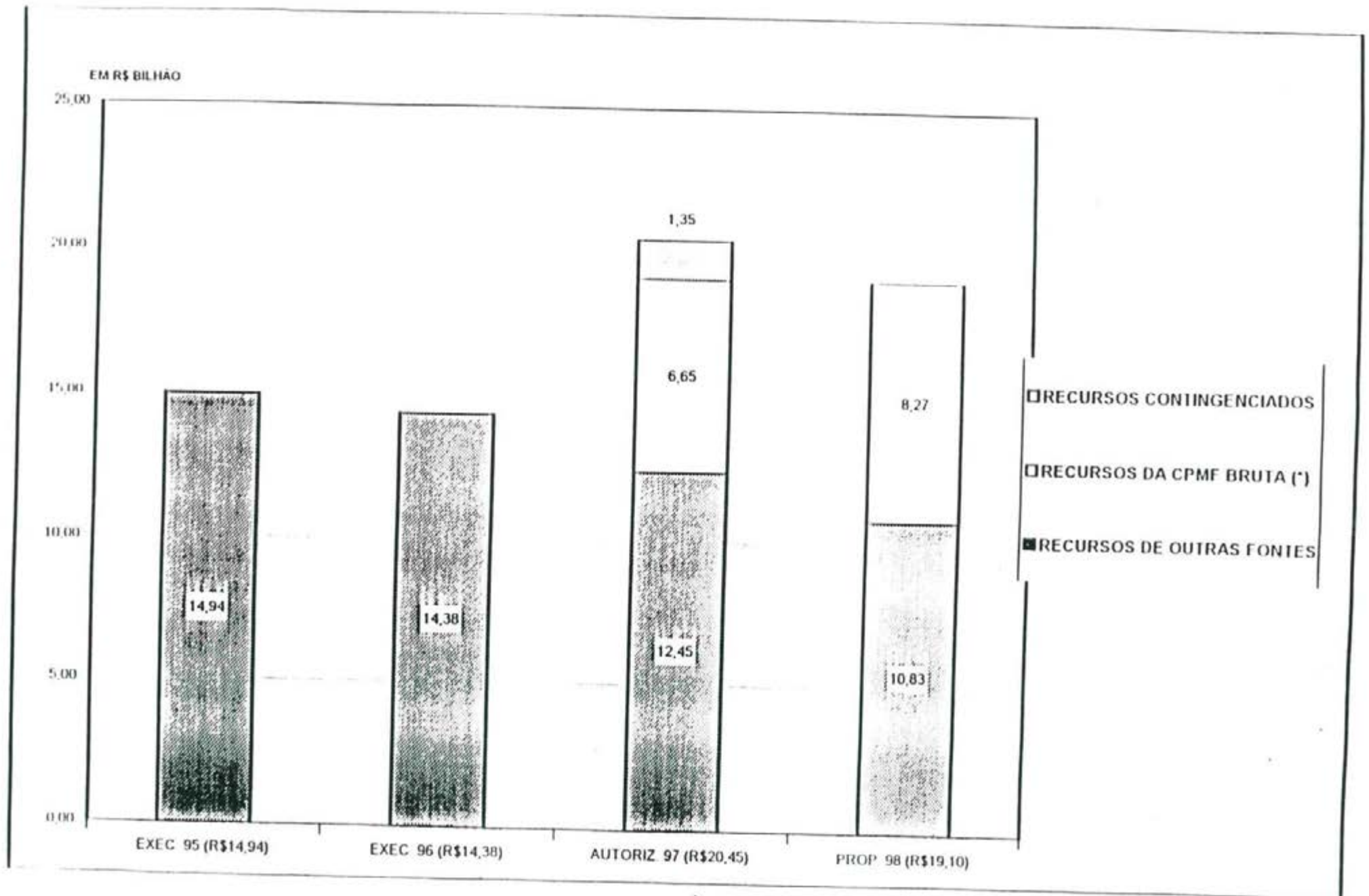
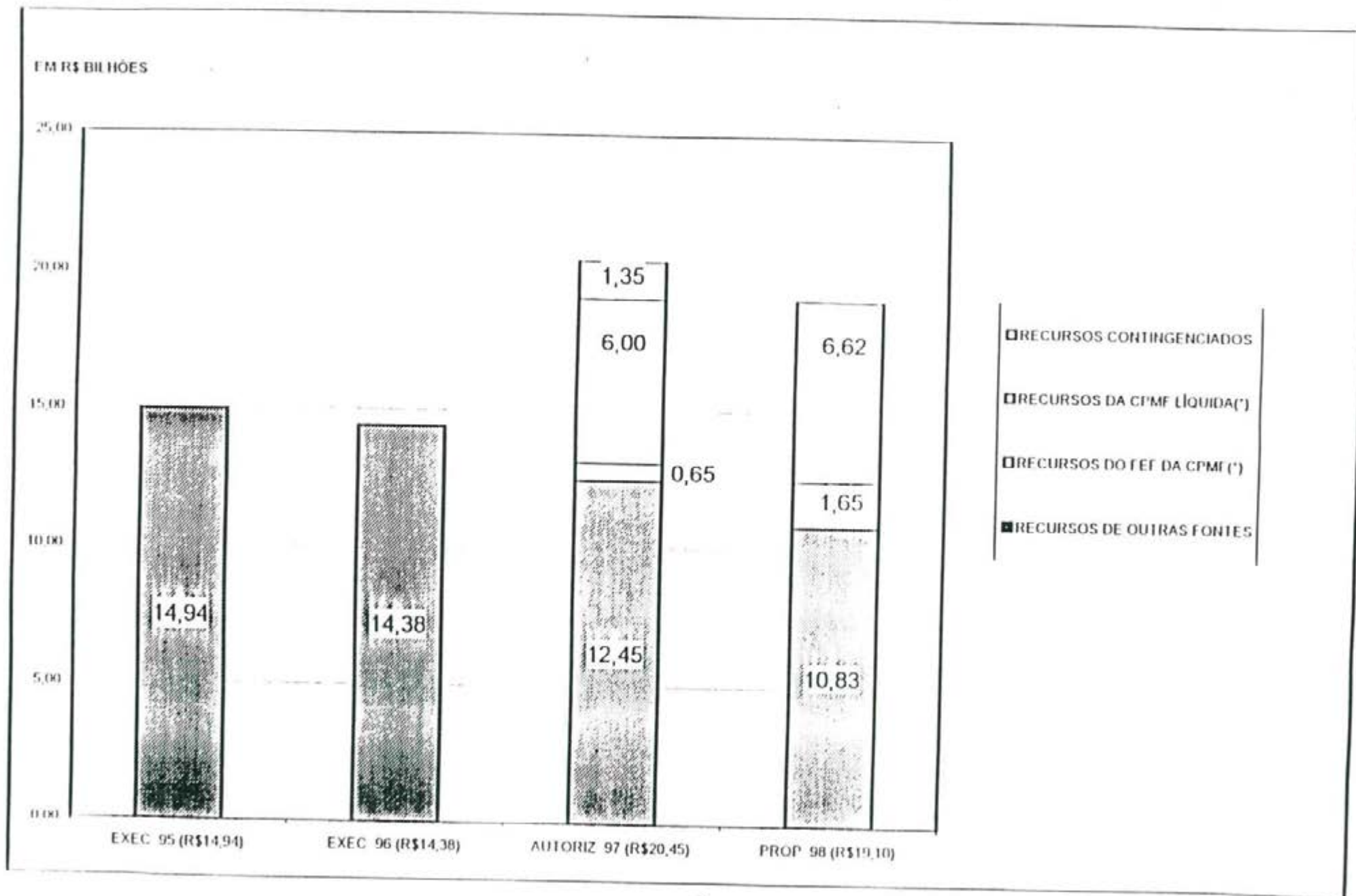

Deputado Eduardo Jorge
Relator

GRÁFICO I
RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (valores correntes)



(*) Valor da CPMF reestimado (incluindo o excesso de arrecadação) = R\$ 1,34 bilhão. Não está deduzida a parcela do FEF

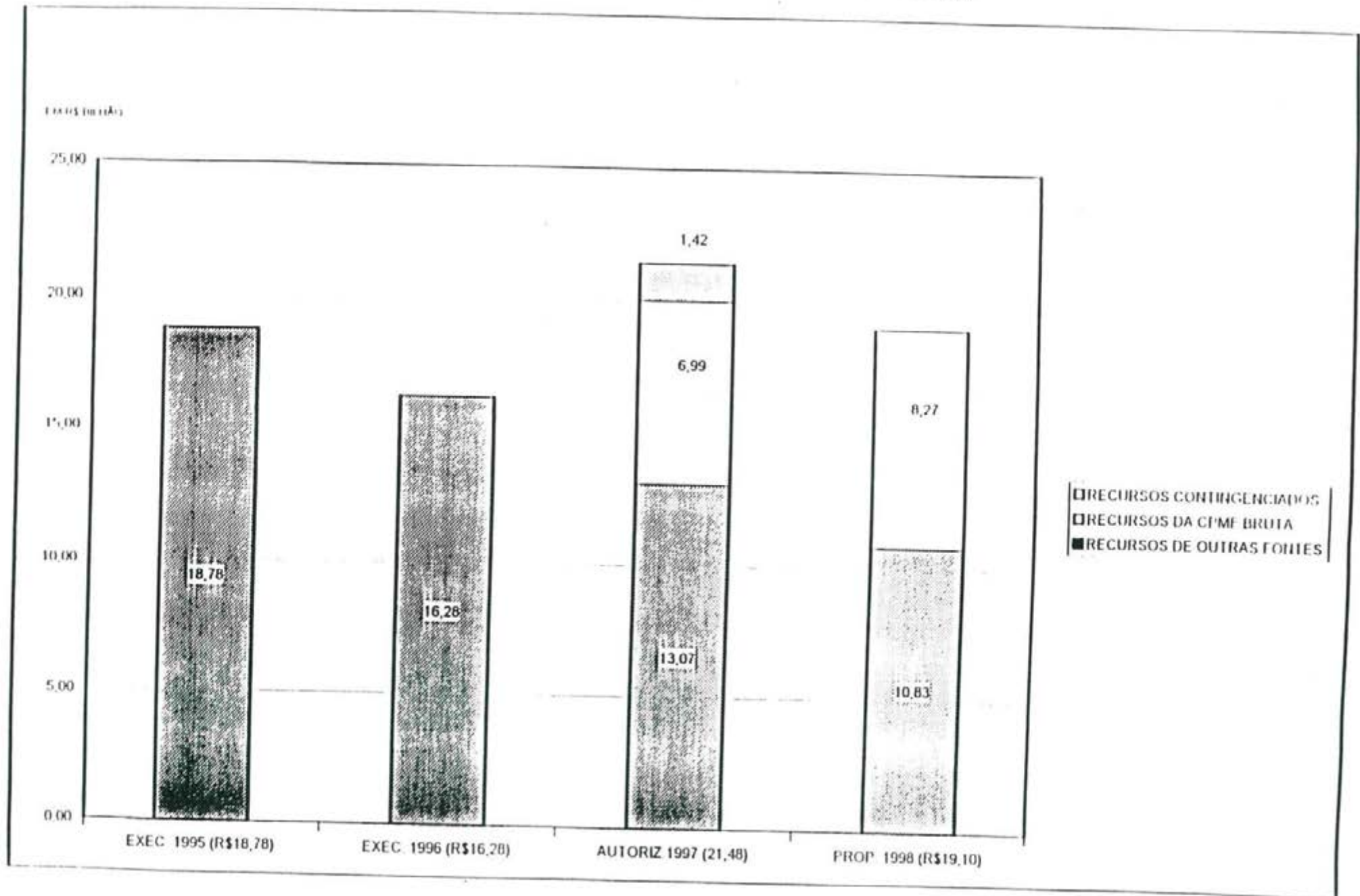
GRAFICO II
RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (valores correntes)



(*) Valor da CPMF recebida "Líquida" exclui a parcela do FEF

43

GRÁFICO III
 RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (valores Constantes) (*)



(*) Atualização com base no IGP-DI médio anual estimado pela SPE/ME para o orçamento de 1998 (1995: 1,257; 1996: 1,132 e 1997: 1,000)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257-A, DE 1996

O SR. MANOEL CASTRO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.527, de 1996, originalmente do Deputado Arnaldo Faria de Sá, teve parecer negativo tanto da Comissão de Seguridade Social e Família como da Comissão de Finanças e Tributação.

Parece-me muito claro, principalmente nos dias de hoje, que seria não só impraticável, indesejável, mas mesmo inconveniente a aprovação dessa proposição.

Entretanto, é o próprio Deputado Arnaldo Faria de Sá que se convence disso quando propõe, através de requerimento, a incorporação do Projeto de Lei nº 3.553, de 1997, do Executivo, que versa sobre o mesmo assunto.

Em função dessa solicitação para que fosse apensado, nós nos pronunciamos favoravelmente, pela Comissão de Finanças e Tributação, já que consideramos que o Projeto do Governo preenche todas os requisitos do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária.

Temos adicionalmente uma emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge que apresentou argumentação circunstanciada sobre esse assunto.

Compreendi perfeitamente o sentido, as justificativas e o conteúdo das críticas formuladas pelo Deputado Eduardo Jorge, com as quais, inclusive, compartilho. O espírito efetivo da aprovação da CPMF pelo Congresso Nacional era de que fosse um valor adicional em relação aos recursos do Governo nesse setor.

Entretanto, do ponto de vista estritamente da adequação financeira e orçamentária, a forma redacional contida no art. 1º é inadequada, porque estabelece que as receitas arrecadas com a CPMF importarão em aumento equivalente aos gastos globais no Ministério da Saúde. No entanto, do ponto de vista orçamentário, esses valores deveriam estar previamente estabelecidos.

Assim sendo, o relatório da Comissão de Finanças e Tributação, em relação à proposição da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos em que está vazado, é negativo. Evidentemente, como este projeto não será votado hoje, teremos oportunidade de discuti-lo amanhã. Se encontrarmos um caminho alternativo, poderemos rever esta posição.

Do ponto de vista formal, teríamos dificuldade de endossar a proposta sugerida pela Comissão de Seguridade Social e Família pelo competente Deputado Eduardo Jorge.

É este o parecer que ofereço em substituição à Comissão da Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996.

Apensado ao PL nº 3.553, de 1997

Dispõe sobre a CPMF

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.527/96, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, preconiza a revogação da Lei nº 9.311/96 e a conseqüente extinção da CPMF.

Por requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá, houve o apensamento do PL nº 2.527/96, de sua própria autoria, ao PL 3.553/97 que, subordinado a idêntica distribuição, na CSSF, sem emendas, recebeu parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge (ainda não aprovado pela Comissão), cujo encaminhamento na apreciação deverá se dar em conjunto.

Quanto ao PL nº 3.553/97, do Poder Executivo, trata-se de proposta com base na Emenda Constitucional nº 12, que preconiza a incidência de CPMF sobre os fatos geradores ocorridos durante 24 meses a partir de 23/01/97, observada a Lei nº 9.311, de 24/10/96, e aproveita para incluir entre as entidades com alíquota reduzida a zero, no mesmo diploma legal, os fundos de investimento instituídos pela Lei nº 9.477, de 24/07/97, para operacionalizar o Fundo de Aposentadoria Individual do Trabalhador - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual.

O projeto objetiva continuar garantindo uma fonte de recursos, adicional e especificamente voltada para o financiamento da Saúde, em caráter provisório e sob a forma de contribuição, enquanto não se concretizam as Reformas Fiscal e Tributária, representando, dentro deste contexto, uma base, por enquanto, bastante significativa e indispensável, mesmo porque está representando cerca de 30% do Orçamento Global da Saúde.

II - VOTO

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.527/96 e PL nº 3.553/97.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 1997.

Deputado MARCONI PERILLO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.527-B, DE 1996 (DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências"; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e aprovação do Projeto de Lei nº 3.553/97, apensado, com emenda; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto Lei nº 3.553/97, apensado, e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Projeto de Lei nº 3.553/97, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.527-A, DE 1996, TENDO APENSADO O DE Nº 3.553, DE 1997, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 3.553/97

III - Pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.527, de 1996

Aprovado:

- o Projeto de Lei nº 3.553/97, apensado;

Rejeitada:

- a Emenda de Redação oferecida em Plenário pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá;

Prejudicada:

- a Subemenda à Emenda de Plenário nº 2, oferecida pelo Relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família;

Não submetidas a votação:

- as Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com parecer pela inadequação financeira e orçamentária.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 12.11.97.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.527-B, DE 1996 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências"; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e aprovação do Projeto de Lei nº 3.553/97, apensado, com emenda; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto Lei nº 3.553/97, apensado, e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Projeto de Lei nº 3.553/97, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.527-A, DE 1996, TENDO APENSADO O DE Nº 3.553, DE 1997, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 3.553/97

III - Pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF -, por intermédio da Emenda Constitucional Nº 12, de 1996 e, posteriormente, sua regulamentação pela Lei Nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, coroou o empenho e a determinação pessoal do ex-ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene.

Como efeito, praticamente desde o início de sua gestão à frente daquela pasta, quando constatou serem insuficientes os recursos disponibilizados para o custeio das ações e serviços sanitários, o notável cirurgião-cardíaco lançou-se numa obstinada e solitária cruzada em prol da recriação do chamado "imposto do cheque", vinculado à saúde.

Só não foi maior sua solidão, porque nesta Casa nunca lhe faltou apoio. Em nenhum momento, contudo, o Dr. Jatene contou com a simpatia, e muito menos com a solidariedade, da equipe de governo. Mesmo da parte Exmo. Sr. Presidente da República as palavras de incentivo que recebeu foram meramente formais.

Já os tecnocratas da área econômica nunca esconderam a hostilidade com que recebiam a idéia de vinculação de uma fonte de receita a um gasto social que, no entender dessas mentes cartesianas, é uma despesa a mais a ser cortada, não importando quantas mortes possam advir dessa atitude. Recorde-se que houve mesmo alguns que propuseram que a receita advinda da CPMF fosse utilizada para abater a dívida pública, pois o gasto com a saúde da população deveria ser secundarizado diante dessa que parece ser a única prioridade do Ministério da Fazenda.

Por força de suas convicções, o ex-ministro sofreu toda sorte de oposição. No segundo semestre do ano próximo passado, foi vítima de uma violenta campanha por parte de um prestigioso órgão da imprensa que insistiu em responsabilizar o íntegro médico pela existência de irregularidades e falcatruas históricas, que, inclusive, são anteriores à própria instituição do Sistema Único de Saúde.

É forçoso reconhecer, conforme o próprio Dr. Jatene teve oportunidade de afirmar nesta Casa, que alguns, dentre os quais nos incluímos, se opuseram leal e abertamente à CPMF não por considerar que a área de saúde não demande urgentemente mais recursos. Destes, contudo, nunca partiram aleivosias contra a pessoa do ex-ministro ou contra sua administração. Ao contrário, o que movia essa oposição era a certeza de que, uma vez aprovada a cobrança do tributo, a saúde jamais veria a cor desses recursos. Os próceres da economia, com sua criatividade, rapidamente

inventariam mecanismos de subtrair das demais fontes financiadoras da Seguridade Social quantias equivalentes às arrecadadas.

Só não imaginávamos que isso fosse ocorrer com tanta rapidez, antes mesmo do início do recolhimento da CPMF. Cansado de tanto lutar contra a falta de recursos que, diga-se de passagem, existem quando interessa à área econômica, o Dr. Adib Jatene entregou o seu cargo ao Supremo Mandatário da Nação.

Dessa forma, uma vez que o responsável pela aprovação da citada contribuição não mais poderá estar a frente da Pasta da Saúde e dar a esses recursos a destinação que pretendia, uma vez que os planos e metas por ele traçados não mais serão implementados com as verbas finalmente obtidas, uma vez que aqueles que se opuseram à criação da CPMF por considerá-la inflacionária venceram, nada mais justo que a Nação seja aliviada desse encargo e que se revogue a Lei Nº 9.311.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição cujo único intento é fazer justiça à figura proba e digna do Dr. Jatene e evitar que os recursos pelos quais tanto lutou venham a servir a propósitos outros, como, provavelmente, ocorrerá após a sua demissão.

Sala das Sessões, em 06 de Novembro de 1996.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

CONSTITUIÇÃO

da

República Federativa do Brasil

1988

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 1996

Outorga competência à União para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder

Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos."

Brasília, 15 de agosto de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

DO 16/08/96

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Art. 6º Constitui a base de cálculo:

I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso V do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso VI do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º A alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança dos mesmos titulares.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.553/97 ao PL 2.527/96. Oficie-se ao Requerente e, apc publique-se.

Em 09 / 09 / 197.


PRESIDENT

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.527, de 1996, e 3.553, de 1997, com a apensação do segundo ao primeiro.

Sr. Presidente,

Estando em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 2.527/96, de minha autoria, que *revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e dá outras providências*, e 3.553/97, do Poder Executivo, que *dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*, requero a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação da segunda à primeira.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 1997.


Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 1997
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 952/97

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º Ficam incluídos entre as entidades relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988

.....
 TÍTULO IV
 Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
 Do Poder Legislativo

.....
 SEÇÃO VIII
 Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL

N. 12 - DE 15 DE AGOSTO DE 1996

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Fica incluído o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.”

Mesa da Câmara dos Deputados

Luis Eduardo - Presidente.

Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Wilson Campos - 1º Secretário.

Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Benedito Domingos - 3º Secretário.

João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal

José Sarney - Presidente.

Teotonio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.

Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Odacir Soares - 1º Secretário.

Renan Calheiros - 2º Secretário.

Ernandes Amorim - 4º Secretário.

Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.

LEI 9.311 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.8º - A alíquota fica reduzida a zero:

.....

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do Art.2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

.....

.....

LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

MENSAGEM Nº 952, DE 27 DE AGOSTO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Saúde, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF".

Brasília, 27 de agosto de 1997.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 481, DE 26 DE AGOSTO DE 1997,
DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO E DA SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que estende para 24 meses o período de tempo para a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

2. Embora a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, que outorgou competência à União para instituir a referida contribuição, tenha estabelecido um prazo de até dois anos para sua cobrança, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que a instituiu, limitou esse prazo a treze meses, tendo-se iniciado a sua exigência a partir de 23 de janeiro de 1997.

3. Entretanto, face à necessidade de dotar de maior quantidade de recursos o financiamento dos planos do governo de Vossa Excelência para a área de saúde, sem com isso provocar qualquer desequilíbrio fiscal, entendemos que o prazo dado pela Emenda Constitucional deve ser aproveitado integralmente.

4. Nesse sentido, o projeto propõe, em seu art. 1º, que a CPMF seja exigida pelo prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.
5. Com essa medida, estar-se-á garantindo os recursos necessários à implementação dos referidos planos.
6. Por fim, o projeto propõe incluir entre as entidades beneficiadas com a alíquota zero, relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, os fundos de investimentos denominados "FAPI", instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, dando-lhes idêntico tratamento ao que é conferido aos demais fundos de investimentos.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.102 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de agosto de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"

Atenciosamente,



CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996

O SR. EDUARDO JORGE (Bloco/PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, há cerca de um mês recebi a tarefa de preparar relatório ao projeto do Executivo que autoriza mais onze meses de cobrança da CPMF. Na verdade, eu era o Relator já antes, no início deste ano, do Projeto de Lei nº 2.527, de 1997, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, do PPB de São Paulo, que fazia proposta exatamente inversa: proibia essa cobrança por mais onze meses.

Por uma questão regimental, na Comissão de Seguridade Social e Família, projeto do Executivo que tratava do mesmo assunto foi apensado ao do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Fui, então, mantido como Relator, pois já havia apresentado relatório contrário ao projeto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Os projetos, apensados, voltaram às minhas mãos, e tive que oferecer parecer também ao projeto do Poder Executivo.

Preparei o relatório, que foi entregue, há algum tempo, à Comissão de Seguridade Social e Família. Infelizmente, não houve tempo de a Comissão de Seguridade Social e Família cumprir todo o ritual dos prazos regimentais e votar o relatório. Mesmo assim, eu o distribuí a várias Lideranças hoje. Trata-se de documento muito extenso, com mais de treze páginas. Não vou lê-lo integralmente, porque deve ser publicado, para melhor conhecimento dos Srs. Deputados, já que apenas os membros da Comissão de Seguridade Social e Família e os Líderes tiveram acesso direto a ele. Mas, quero aproveitar a oportunidade, a paciência e o interesse dos nobres colegas para fazer alguns comentários sobre o projeto.

Em primeiro lugar, não acatei o projeto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, porque a emenda constitucional que aprovamos — é importante que os Deputados se lembrem disso — já previa a cobrança da CPMF por vinte e quatro meses. Por algum motivo misterioso, que não vem ao caso especular, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, na lei que regulamentou a emenda constitucional, pediu apenas treze meses de cobrança, o que evidentemente só deu para cobrir o Orçamento de 1997. Ficou, então, aberta a possibilidade de mais onze meses de cobrança, porém dependendo de nova lei autorizativa, que, aliás, poderia ter sido dispensada se na ocasião, na primeira lei autorizativa, o Presidente já tivesse pedido os 24 meses que o Congresso Nacional já autorizara na emenda constitucional. Não o fez e foi obrigado a mandar outro projeto pedindo autorização do Congresso Nacional para os 11 meses restantes e para compor o orçamento de 1998 do Sistema Único de Saúde e do Ministério da Saúde.

São Paulo, Niterói, que conhecem a realidade dos morros, sabem que o Sistema Único de Saúde é o único que lá chega. Os Deputados provenientes de Estados da região amazônica, da Região Nordeste sabem muito bem que, ao contrário de alguns setores, principalmente situados nas Capitais e no Centro-Sul que têm acesso a serviços alternativos de saúde, o Sistema Único de Saúde é o único que chega às barrancas dos rios amazônicos, aos sertões do Norte e Nordeste, às periferias de São Paulo e Belo Horizonte, que sobe os morros do Rio de Janeiro e Niterói. Portanto, estamos tratando de uma política pública da maior importância, principalmente para o povo pobre do Brasil.

Apesar de todas as críticas, insuficiências e precariedade da instalação do Sistema de Saúde, mesmo porque — repito — as leis que o regulamentaram são muito recentes ainda — qualquer pessoa que examinar a produção, o trabalho feito pelo Sistema Único de Saúde de forma mais objetiva verá o tamanho e a dimensão dessa tarefa. É uma tarefa não só federal, mas estadual e municipal; hoje, cada vez mais municipal, cada vez menos federal, cada vez menos estadual.

Sr. Deputados, vejam, por exemplo, para se ter uma noção, documento apresentado pelo Governo Federal com um resumo das tarefas desempenhadas pelo Sistema Único de Saúde no ano passado: 12 milhões de internações; 48 milhões de vacinações; 2 milhões e 800 mil partos; 1 bilhão e 300 milhões de procedimentos ambulatoriais, dos quais 350 milhões são consultas médicas feitas em todo o território nacional. Mesmo as tarefas mais complexas como as hemodiálises — 3 milhões e 800 mil hemodiálises — foram feitas pelo Sistema Único de Saúde, praticamente todas, no Brasil.

É criticável, condenável e até criminoso fato como o que aconteceu em Caruaru em relação à hemodiálise — é importante que os responsáveis sejam punidos —, mas é preciso que se diga que aconteceram outras 3 milhões e 800 mil hemodiálises. É importante que se saiba que todos os procedimentos complexos, de alto custo, são feitos pelo Sistema Único de Saúde, já que o sistema alternativo praticamente não os faz, encaminhando os pacientes aos hospitais universitários, às grandes fundações como o Instituto do Coração e outros conveniados com o Sistema Único de Saúde.

É indispensável, ao se votar esse projeto de lei, que se tenha uma dimensão real, objetiva, da importância do Sistema Único de Saúde para o povo brasileiro.

Na discussão sobre os planos de saúde, em conversa com o Líder do Governo, o Sr. Deputado Luís Eduardo Magalhães, disse que a regulamentação dos mesmos é algo altamente importante para o consumidor, alvo de abusos e violências.

No entanto, muito mais importância tem de ser dada à implantação do Sistema Único de Saúde, o plano de saúde dos outros cento e vinte milhões de brasileiros e que atende também os quarenta milhões de brasileiros de classe média, trabalhadores especializados e burgueses, em casos de patologias complexas e caras.

Repito, portanto, conversa que tive com o Líder do Governo: é importante regulamentar os planos de saúde, a medicina privada no Brasil? É, para evitar abusos. Porém, mais importante, enquanto política nacional e para a população pobre, é a estruturação e implantação do Sistema Único de Saúde.

Ressalto, evidentemente, que a questão mais difícil é a financeira. É claro que existem problemas corporativos de rejeição à descentralização, pois ninguém gosta de perder poder. O nível estadual não quer perder poder para o municipal, assim como o federal não quer perder poder para os níveis estadual e municipal. Há esse tipo de resistência corporativa e descentralizadora. Porém, o problema principal para a real implantação e a melhor qualidade no atendimento do Sistema Único de Saúde é o financeiro.

Em 1989, o Governo Sarney liberou do orçamento onze bilhões de dólares para o Sistema Único de Saúde. Depois, o Governo Collor de Mello cortou brutalmente esse orçamento. Em 1992, ele tinha caído praticamente para a metade. Em 1992 o Brasil realizou no Governo Collor um orçamento federal de seis bilhões de dólares, metade do que o Presidente Sarney havia liberado em 1989. Isso deixou seqüelas tremendas, descapitalizou, criou dificuldades terríveis na rede privada e conveniada, nas santas casas, nos hospitais públicos estaduais e municipais, nos ambulatórios, nos centros de saúde. A década de 90, justamente o período que deveria ser o da implantação do sistema, sofreu esse ataque brutal de "desfinanciamento".

Começou a haver uma recuperação no final do Governo Itamar Franco e no início do Governo Fernando Henrique Cardoso: gastamos 12 bilhões no último ano do Governo Itamar Franco, voltando praticamente ao patamar que havia realizado o Presidente José Sarney, e houve um aumento para 14 bilhões de dólares no primeiro ano do Governo Fernando Henrique Cardoso.

É importante os Deputados levarem em conta que não é impunemente que se faz um processo de "desfinanciamento" brutal como o que ocorreu no início da década de 90. Mesmo com essa discreta recuperação — que precisamos reconhecer nos Governos Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso —, ainda não conseguiram corrigir nem implantar uma reforma tão complexa como essa.

Venho lutando praticamente junto com todos os movimentos da área de saúde no Brasil, sejam Conselhos de Secretários Estaduais de Saúde, Conselhos de Secretários Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Saúde, os mais variados partidos políticos, desde o PFL até o PC do B, os conselhos federais das várias profissões da área, objetivando uma solução definitiva para o financiamento.

Nesse sentido apresentei emenda de autoria minha e do ex-Deputado Waldir Pires prevendo um modo de financiamento para a saúde semelhante ao da educação, para que se possa planejar a médio e longo prazos e que possam os governadores e principalmente os prefeitos assumirem a tarefa, sem o sobressalto de ver o orçamento federal ou estadual minguar da noite para o dia, deixando prefeitos, governadores e secretários municipal e estadual de saúde a ver navios,

sem poder cumprir o que está estabelecido nas disposições da lei, da Constituição: eles são os responsáveis pela saúde.

Essa Emenda Constitucional nº 169/93, que recebeu relatório na Comissão Especial, do Deputado Darcísio Perondi, do PMDB do Rio Grande do Sul, pessoa que vem lutando muito pela sua aprovação, pode ser uma solução definitiva.

Insisto em debater com as lideranças do Governo. E estivemos recentemente com os Deputados Inocêncio Oliveira, do PFL, Aécio Neves, do PSDB, Odelmo Leão, do PPB, Paulo Heslander, do PTB, e com o Vice-Líder do PMDB, e todos se mostraram sensíveis à necessidade de discutir essa emenda constitucional, o que é muito importante, porque, para uma emenda constitucional como esta ser votada, tem que haver diálogo entre a oposição e o Governo.

Eles se comprometeram a dar seqüência a esse debate, principalmente junto à área econômica do Governo, que resiste, evidentemente, por motivos doutrinários, a qualquer tipo de vinculação. Porém, essa é uma solução. E esperamos que os Líderes do Governo dêem seqüência, como prometeram, à discussão e votação da PEC nº 169.

Mas seriam necessários mais alguns meses — na melhor das boas vontades, teríamos três ou quatro meses para votar, e isso só iria ser resolvido a partir do orçamento de 1999. Restaria, então, a questão, que continua emergencial, como diagnosticou o então Ministro Adib Jatene, em 1996, do Orçamento de 1998: como cumprir o orçamento de 1998 para a Saúde?

E aí, ressaltando que minha posição e de todos daqueles que lutam pelo SUS é pela aprovação da PEC nº 169 como solução definitiva, inclino-me a analisar de forma favorável essa autorização de mais onze meses da nossa emenda constitucional pela CPMF. Mas precisamos discutir e analisar com os partidos de Oposição e com o Governo como tem sido a realização do Orçamento de 1997, para poder prever para o de 1998 soluções mais abrangentes e melhor amarradas para o gasto desse dinheiro.

O ex-Ministro Adib Jatene pediu, e o Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou, em 1996, orçamento — lembro aos Deputados — de 20 bilhões de reais para a saúde. O fato de não termos conseguido votar a CPMF naquele ano, para 1996, frustrou o Orçamento de 1996. E ele, de 20 bilhões de reais, como não entrou a CPMF naquele ano, pois demorou sua aprovação, transformou-se num orçamento executado de 14 bilhões de reais.

Portanto, o Orçamento realizado de 1996 caiu de 20 bilhões, valor que o próprio Presidente Fernando Henrique encaminhou para o Congresso Nacional, para um realizado de 14 bilhões de reais. Isso obrigou o ex-Ministro Adib Jatene a transferir para 1997, porque não havia outra alternativa, uma série de obrigações que, na verdade, foram cumpridas em 1996.

Aconteceu então que, em 1997, o orçamento aprovado pela Câmara dos Deputados, já depois da emenda constitucional, de 20 bilhões de reais para 1997, 14 bilhões das fontes tradicionais mais 6 bilhões da CPMF, recebeu, vindo do Orçamento de 1996 e na conta da CPMF, uma série de obrigações que impediram

que a CPMF tivesse o impacto que o Congresso queria na estrutura do Sistema Único de Saúde: é o FAT com bilhões de reais, é o abono dos hospitais públicos e privados, que foi transferido para 1997, é a dívida de 25% que ficou, dos hospitais públicos, privados e santas casas, também, de 1996 para 1997, impedindo, na prática, que a intenção da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de que a CPMF fosse um dinheiro a mais, que tivesse um impacto forte na implantação do Sistema Único de Saúde, se realizasse. Por quê? Repito: o Orçamento de 1996, subtraído em 6 bilhões de reais, na prática, foi empurrado para ocupar o Orçamento em 1997.

Nós da Oposição, inclusive, através de ação popular encabeçada pelos Deputados Jandira Feghali, Sarney Filho, Almino Affonso e outros, e de contestação constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal, encaminhada por mim e outros companheiros do meu partido, contestamos essa forma de como a CPMF está sendo gasta em 1997. Estamos ainda esperando a palavra final do Judiciário em relação as nossas contestações.

Mas é preciso que os Deputados tenham consciência do que aconteceu para poder julgar inclusive o trabalho feito pelo Sistema Único de Saúde com recursos que entraram, mas que não foram gastos com tarefas novas neste ano, foram gastos para pagar dívidas que, no caso de outros Ministérios — Marinha, Aeronáutica, Educação —, é preciso que se diga, todos eles são pagos com títulos, menos a saúde. Apenas o Ministério da Saúde foi obrigado a tirar do seu orçamento, de uma verba específica dada pelo Congresso Nacional, os recursos para pagar essas dívidas.

Isto está ocorrendo em 1997: o Ministro Antônio Kandir está querendo, desses 20 bilhões, congelar e contingenciar mais 1 bilhão e 300 milhões de reais. Com uma agravante: a CPMF foi gasta para pagar tarefas de 1996 — repito, que estamos contestando na Justiça — e o Ministro Antônio Kandir congela e contingencia 1 bilhão e 300 milhões. Evidentemente, desse jeito é impossível que a CPMF cumpra sua tarefa de dar impacto importante e positivo no Sistema Único de Saúde.

Mais do que isso, algo que foi detectado por Deputados dos mais variados partidos, sejam do Governo ou da oposição, na Comissão de Seguridade Social e denunciado várias vezes no Congresso Nacional: além de pagar com a CPMF as dívidas do Orçamento frustrado de 1996, o Governo retirou as fontes tradicionais — COFINS, contribuição sobre o lucro — e remeteu para outras políticas de outros Ministérios.

Portanto, a realização do Orçamento de 1997 tem sido muito prejudicada por esses tipos de tarefas, herdadas de 1996, e por esse tipo de desvio — não mais o da CPMF, mas um outro, o do COFINS, da contribuição sobre o lucro — para outras tarefas.

Ora, diante dessa situação, dessa análise, que é pública... Distribuí cópias do meu relatório e gostaria que os Srs. Deputados prestassem particular atenção nas tabelas. Na primeira, os cálculos estão em valores correntes, não corrigidos — a prova cabal do que estou falando. Na tabela 3, há a correção em valores corrigidos.

E aí se vê com clareza — os Deputados terão a oportunidade de ler com atenção — como os recursos tradicionais da saúde estão sendo achatados. Trata-se de uma linha descendente. A CPMF substitui os recursos tradicionais. A tabela número três, para a qual chamo a atenção de V.Exas., mostra que, em 1998, para um Orçamento de 19 bilhões, 8 bilhões de reais são de CPMF, praticamente idêntico ao Orçamento de 1995, que corrigido vai bater praticamente 19 bilhões de reais. Em 1995, o Orçamento corrigido foi de 19 bilhões de reais das fontes tradicionais. Estamos tirando as fontes tradicionais da saúde e remetendo-as para outras políticas.

Srs. Deputados, peço a V.Exas atenção. Não foi isso o que a Câmara e o Senado aprovaram. Eu estava aqui quando da votação da CPMF. V.Exas. também estavam e são testemunhas junto comigo. Nós queríamos recursos a mais para a saúde. Em 1996, o Orçamento foi de 14 bilhões. Se aprovamos um orçamento maior, então, os recursos oriundos da CPMF têm que se somar aos das fontes tradicionais, entre os quais os principais são a CONFINS e a contribuição sobre o lucro.

Essa foi a vontade do Congresso Nacional. Ela não está sendo obedecida. O Congresso aprovou a contribuição. No Brasil inteiro, todos nos criticaram. Os Deputados pagaram um altíssimo preço e hoje são cobrados, porque a CPMF não funcionou.

Já demonstrei aqui por que não funcionou: as tarefas de 1996 foram pagas em 1997; os recursos adicionais foram desviados. Ora, não foi isso que o Congresso Nacional aprovou.

O Deputado enfrenta a impopularidade por ter aprovado uma contribuição ou um tributo a mais, acreditando que, com isso, iria melhorar a situação da saúde. A situação não melhorou, porque, repito, o dinheiro não pôde ser aplicado essencialmente em tarefas novas, em tarefas de recuperação de seqüelas deixadas pelo desfinanciamento.

Está agora caracterizado — peço a V.Exas que leiam e estudem essas tabelas — que a vontade política do Congresso Nacional não foi obedecida. Pode ser que isso não estivesse bem explicitado na proposta de emenda constitucional, mas essa era a vontade política. Basta consultar as notas taquigráficas referentes aos discursos de todos os Líderes da Oposição e do Governo.

Portanto, o Deputado hoje, além de enfrentar a impopularidade por ter criado mais um tributo, passa a imagem de ter sido enganado pela área econômica do Governo. Isto é fatal para a avaliação do Congresso Nacional, particularmente dos Deputados.

Peço a V.Exas. que estudem as tabelas nas quais essas correções estão bem apresentadas, de forma comparativa e evidente.

Por isso, apresentei uma emenda, cujo objetivo é de que os recursos oriundos da CPMF sejam realmente recursos a mais e que as outras fontes não sejam desviadas, para renovar, vamos dizer assim, a aliança e o compromisso do Congresso Nacional, quando aprovou a proposta de emenda constitucional da CPMF.

Apresento a emenda para a consideração de V.Exas. Dou ao art. 1º do lei do projeto de lei do Governo a seguinte redação:

"Art. 1º. - Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997" — isso já está no projeto do Governo; acrescente mais — "sendo que as receitas arrecadadas com a CPMF importarão em aumento equivalente nos gastos globais do Ministério da Saúde em 1988" — portanto, aquilo que aprovamos aqui representa um aumento no Orçamento de 1998 — "tendo como referência os valores efetivamente executados pelo Órgão no Orçamento de 1996."

Foi o que queríamos. O Orçamento de 1996 é a base, e a CPMF é o mais, para que o SUS possa enfrentar o desfinanciamento que sofreu na época do Governo Collor de Mello e a gigantesca tarefa de descentralizar e implantar uma reforma desse tipo.

Esta é uma emenda simples, mas que se for levada em consideração — e aí apelo tanto para os Líderes do Governo como para os Líderes de Oposição — pode renovar de forma mais explícita o compromisso do Congresso Nacional quando naquele final de ano de 1996 aprovou a CPMF como recurso a mais para que o Sistema Único de Saúde, tão importante para o povo brasileiro, tenha condições de ser implantado e melhorar a qualidade de seu atendimento em todo o Brasil.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.527. DE 1996

"Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências."

*Recebido em
30/10/97
12.2. P. 2.40*

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator: Deputado Eduardo Jorge

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise pretende revogar a lei que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Sua justificativa baseia-se, exclusivamente, na saída do Ministro Jatene da Pasta da Saúde, fator que impedia a aplicação dos recursos arrecadados com a CPMF dentro de seus propósitos originais.

Foi pensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.553/97, de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece que a CPMF incidirá sobre os fatos geradores durante 24 meses, contando-se o prazo a partir de 23 de janeiro de 1997, dilatando, assim, em 11 meses o período de vigência anterior que era de apenas 13 meses, previsto no art. 20 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Inclui entre os itens com alíquota reduzida a zero os fundos de investimentos criados pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, "que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual e dá outras providências."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela intenta revogar a lei que criou a CPMF. Parece-nos extremamente inoportuna a iniciativa, notadamente, por ser apresentada poucos dias após a aprovação pelo Congresso Nacional desta lei, que foi exaustivamente debatida em todo o território nacional.

Ademais, o único argumento utilizado foi o da saída do Ministro Adib Jatene. Nada mais insuficiente. Se adotássemos a prática de

Depois de atingirem os 77,08 dólares americanos *per capita* em 1989, caem para 42,48 dólares em 1992, recuperando-se para US\$ 65,18 em 1994, atingindo em 1995 o patamar de US\$ 90.

A tendência reducionista atingiu, também, Estados e Municípios, que juntos, estimava-se para o ano de 1994, aplicavam anualmente pouco mais de 25 dólares *per capita*, valor que, somado aos gastos federais, não atingiam sequer aos 115 dólares por habitante/ano de despesa pública com saúde.

Estimava-se que o volume total de recursos alocado à saúde no Brasil, incluindo-se o investimentos do setor privado, situava-se em torno de 21 bilhões de dólares, em 1994. Este quadro não sofreu grandes modificações no ano de 1995. Com esse montante de recursos o Brasil colocava-se em penúltimo lugar, na América Latina entre países no mesmo estágio de desenvolvimento, em termos do percentual do PIB aplicado em saúde.

A crônica insuficiência nos gastos com Saúde, agravada no início dessa década, provocou uma profunda decadência da qualidade dos serviços, com repercussões altamente negativas nas condições de saúde da população.

Registrava-se, pois, um séria deterioração nas instalações e equipamentos médico-hospitalares, profissionais de saúde mal remunerados e enfrentando as piores condições de trabalho, prestadores convivendo com os preços de seus serviços vilipendiados, entre uma série de distorções que ameaçavam a própria sobrevivência do SUS.

As consequências não poderiam ser outras: inúmeras doenças, boa parte delas preveníveis com medidas simples, continuavam a vitimar milhões de brasileiros, conformando um quadro sanitário marcado pela complexidade e pelas contradições de seu desenvolvimento, caracterizando o Brasil como um país onde grassam simultaneamente doenças típicas do mundo desenvolvido ao lado de outras características dos países mais atrasados.

Evidenciava-se, pois, por ocasião da aprovação da CPMF, uma premente necessidade de se ampliar o aporte de recursos para o Setor.

Diante da notória carência setorial, a questão e o debate se transferiam para a busca das melhores alternativas de financiamento. A gravidade da situação sanitária do País não nos permitia, como ainda não nos permite, desconsiderar a oportunidade de se incorporar novas fontes, mesmo que de curto prazo. As alternativas mais consistentes, é claro, encontram-se nas fontes duradouras, que modifiquem estruturalmente os mecanismos de financiamento da saúde, como as previstas na PEC 169, de nossa autoria, que pretende vincular 30% dos recursos do Orçamento da Seguridade social para o Setor Saúde, estabelecendo ainda a obrigatoriedade de se destinarem à Saúde 10% dos recursos do orçamento fiscal, na esfera federal, assim como 10% das receitas próprias de Estados e Municípios.

Lamentavelmente essas alternativas não tinham sido, como ainda não foram, apreciadas pelo Congresso Nacional. A CPMF colocou-se, pois como a opção imediata, que não poderia ser desprezada. Afinal sua arrecadação poderia destinar cerca de 6 bilhões de reais por ano ao setor.

Cientes das enormes carências de recursos e das necessidades para o setor saúde e, ainda, conhecedores dos diversos problemas que envolvem o processo de implantação do SUS, especialmente a fragilidade dos nossos serviços e as insuficiências dos processos políticos e gerências, grande parte dos Parlamentares do Congresso Nacional mantinham, até às vésperas da votação, restrições à aprovação de mais um tributo.

As maiores preocupações dos Congressistas eram de identificar mecanismos que assegurassem que a arrecadação da CPMF seriam destinadas integralmente, na forma de recursos adicionais, para uso exclusivo na Saúde. De outra forma, temia-se que houvesse desvios para outras áreas das verbas arrecadadas ou, que este tributo se apresentasse como mero substituto das fontes tradicionais. Procurou-se, também, assegurar o melhor direcionamento na aplicação das novas verbas e, ainda, obter o compromisso do Executivo no sentido de adotar medidas de gestão e controle do uso destes recursos.

Uma série de dispositivos foram propostos para se garantir mínimas condições para a aplicação e direcionamento adequados dos frutos da CPMF, que, vale frisar, sem os quais jamais teria sido aprovada. Essas cautelas foram indispensáveis para vencer o descrédito acerca dos

busca de mecanismos asseguradores de sua adequada aplicação como fonte adicional e não como uma mera substituta de fonte.

A vinculação estipulada na Emenda Constitucional nº 12 mostrou a intenção parlamentar de acrescentar recursos à Saúde em montante equivalente ao produto da nova arrecadação. Ocorre que a legislação não foi suficientemente clara a este respeito e o Executivo, não cumprindo seus compromissos políticos, tem-se valido da receita recém-criada para dar nova destinação a fontes anteriormente alocadas à Saúde, substituindo-as em parte pelos recursos da CPMF, conforme mostra o Gráfico I.

Este gráfico revela a queda do aporte de recursos de outras fontes para o financiamento das ações de saúde a cargo do Ministério da Saúde, sofrendo uma queda do patamar de R\$ 15 bilhões em 1995 para um pouco mais de R\$ 10 bilhões em 1998, conforme previsão orçamentária. Esta conclusão permanece válida quando se destaca no gráfico a parcela de recursos do Fundo de Estabilização fiscal - FEF derivada da arrecadação da CPMF, e é reforçada quando os dados são comparados a valores constantes (Gráficos II e III). Gerou-se, assim, uma séria distorção, fazendo-se indispensável a adoção de meios eficazes para evitar que tais práticas se repitam.

Esta questão é ainda mais grave diante do descumprimento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pelo Poder Executivo, onde se previu (art. 37) que em 1998 seriam aplicados em ações e serviços de saúde no mínimo recursos equivalentes ao autorizado em 1997 (R\$ 20.4 bilhões). A proposta de orçamento prevê dotação inferior (R\$ 19.1 bilhões), conforme facilmente identificável nos gráficos.

O Gráfico III demonstra de forma cristalina o processo de substituição de fontes. Os valores de 1995, sem CPMF, correspondem quase que exatamente aos valores propostos para 1998, incluindo-se a arrecadação da CPMF, prevista para mais de R\$ 8 bilhões par o próximo ano.

Diante dessa flagrante desconsideração às cautelas adotadas pelos parlamentares para aprovar a instituição da CPMF, elevando em muito o descredito na possibilidade de se aplicar adequadamente os recursos arrecadados, coloca-se como condição indispensável e essencial para se aprovar a prorrogação da contribuição a adoção de medidas muita mais

rigidas, que impeçam o Executivo de usar de artimanhas para desvirtuar o uso original da CPMF como fonte adicional exclusiva para o setor.

Nesse sentido, entende-se ser possível introduzir dispositivo esclarecendo que os recursos adicionais derivados da cobrança do tributo, destinados exclusivamente à Saúde, devem somar-se, e não substituir, no todo ou em parte, recursos de outras fontes que anteriormente custeavam o setor. A aprovação deste dispositivo, aceitando-se como correta a estimativa de receitas da CPMF constante da proposta orçamentária, elevaria as despesas com Saúde do Ministério para R\$ 22.65 bilhões em 1998.

Este valor é praticamente idêntico ao proposto pelo Conselho Nacional de Saúde (R\$ 22.8 bilhões) e incorporado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS como o montante necessário e indispensável para se fazer frente ao compromisso de se implantar o Sistema Único de Saúde, especialmente para a implantação da Norma Operacional Básica - 96 (NOB-96), para tanto seriam reservados cerca de R\$ 11 bilhões.]

Segundo o órgão representativo dos Secretários de Saúde a NOB - 96 é um instrumento da maior importância para promover e fazer avançar o processo de descentralização, para criar novas condições de gestão para os estados e municípios e redefinir o papel da União.

A posição do Conselho Nacional de Saúde e do CONASS reforça nossa convicção no caminho a ser trilhado. Nesse sentido apresentamos Substitutivo, cuja redação proposta: a) soluciona o problema de destinar-se ou não obrigatoriamente para a Saúde a parcela do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) correspondente a 20% da receita da CPMF, se o Fundo vier a ser prorrogado; b) remonta a 1996 para fixar os valores de referência, deixando para a lei orçamentária a incumbência de assegurar que haja equivalência entre gastos programados com Saúde em 1997 e 1998; e c) não conflita com a LDO em vigor, assegurando gastos mínimos com Saúde, mesmo no caso de frustração de receitas da CPMF, em valores correntes.

Essas soluções para as problemas gerados pela atitude do Executivo em sistematicamente retirar recursos da Saúde podem ser perfeitamente integradas à Lei 9.311, de 1996, que disciplina a aplicação da CPMF. Outras medidas, no entanto, exigirão o compromisso do Governo, de suas lideranças e desta Casa de cumprir a LDO, no que tange às despesas com ações e serviços de Saúde em 1998.

Por outro lado, entendemos ser coerente a proposta de incluir dentre os itens com alíquota zero o Fundo de Aposentadoria Programada Individual, criado pela Lei nº 9.477/97.

A análise criteriosa dos aspectos sanitários, orçamentários e políticos nos permite afirmar que mais uma vez se faz necessário correr o risco de um desgaste político para assegurar, realmente, mais recursos para a saúde de nossa população. As necessidades são notórias, a fonte de arrecadação da CPMF pode adicionar mais de R\$ 8 bilhões para o orçamento da Saúde e, desta vez, estabelecemos regras rígidas e claras, que exigirão do Governo o cumprimento da Lei, impedindo-o de utilizar a CPMF como substituta de outras fontes.

Diante de exposto e pela relevância de se garantir a ampliação do aporte de recursos para a Saúde, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 2.257/96 e favorável à aprovação do PL nº 3.553/97, com emenda.

Sala da Comissão, em 2 de Junho de 1997.

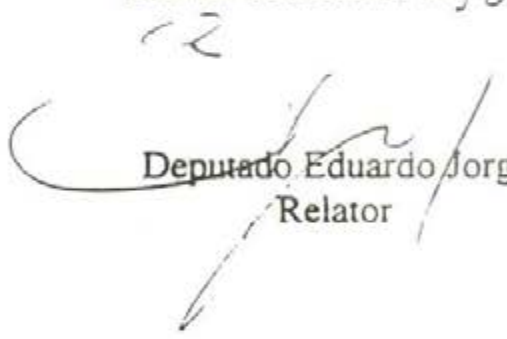
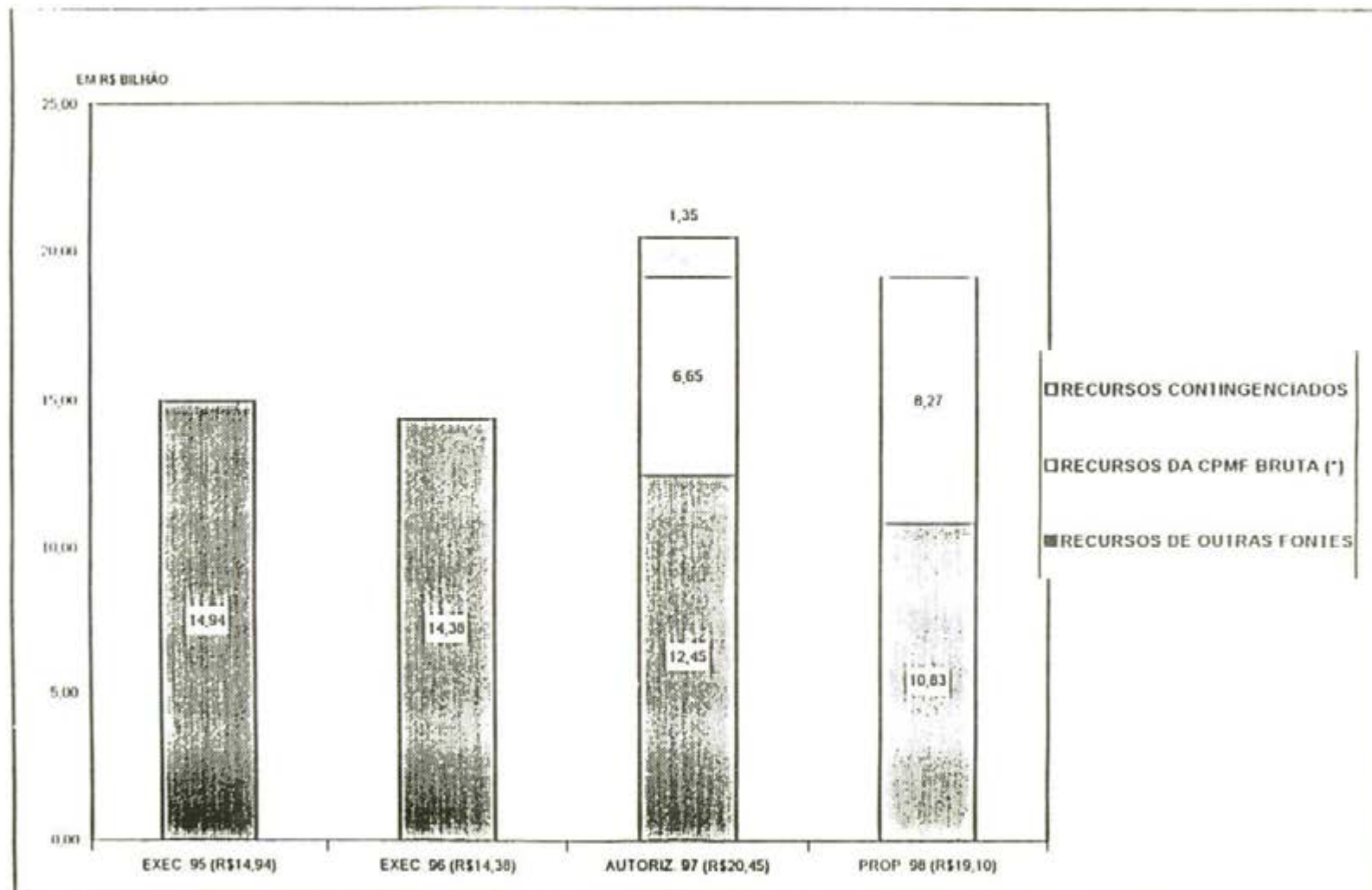
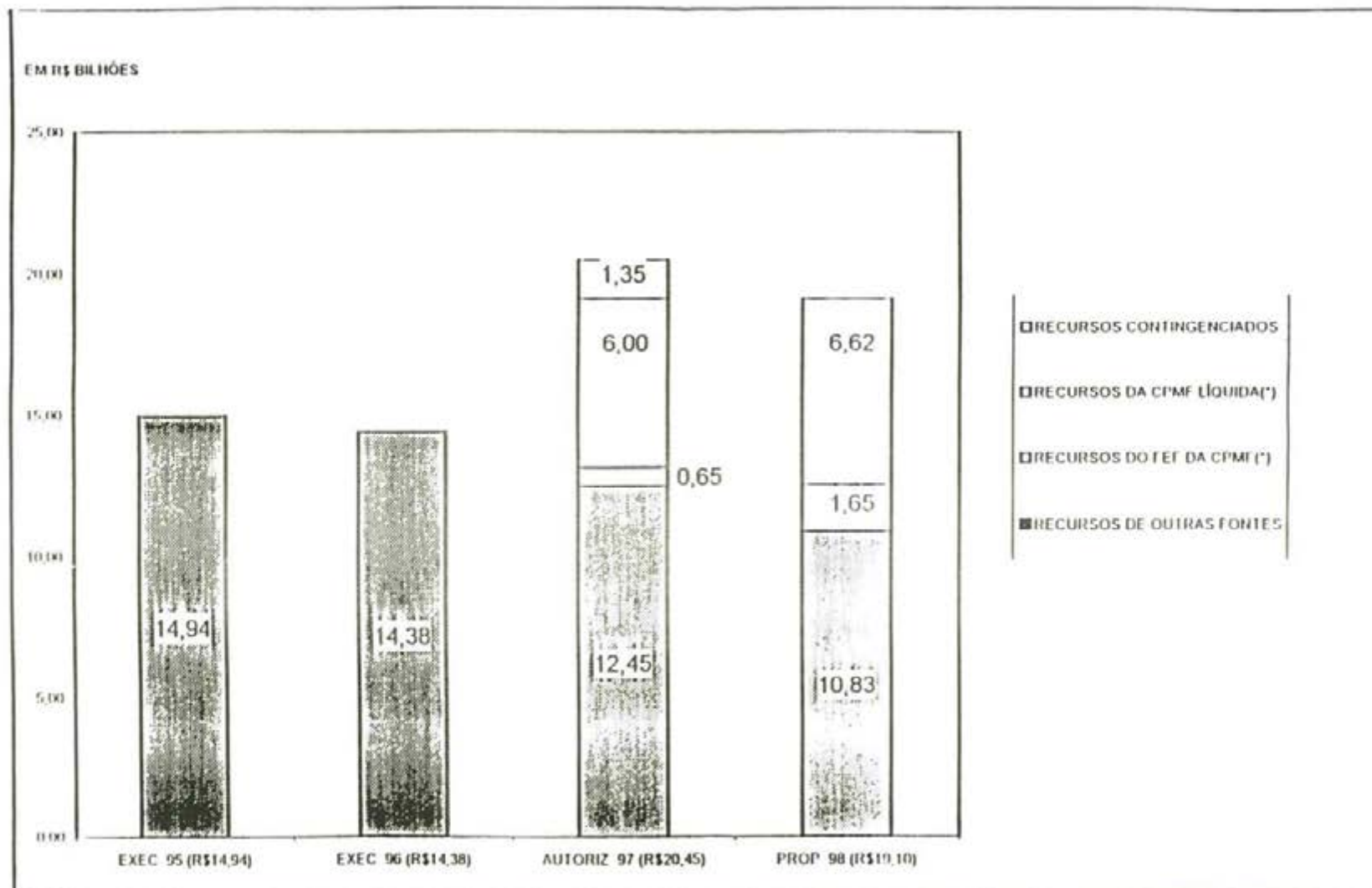

Deputado Eduardo Jorge
Relator

GRÁFICO I
RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (valores em reais)

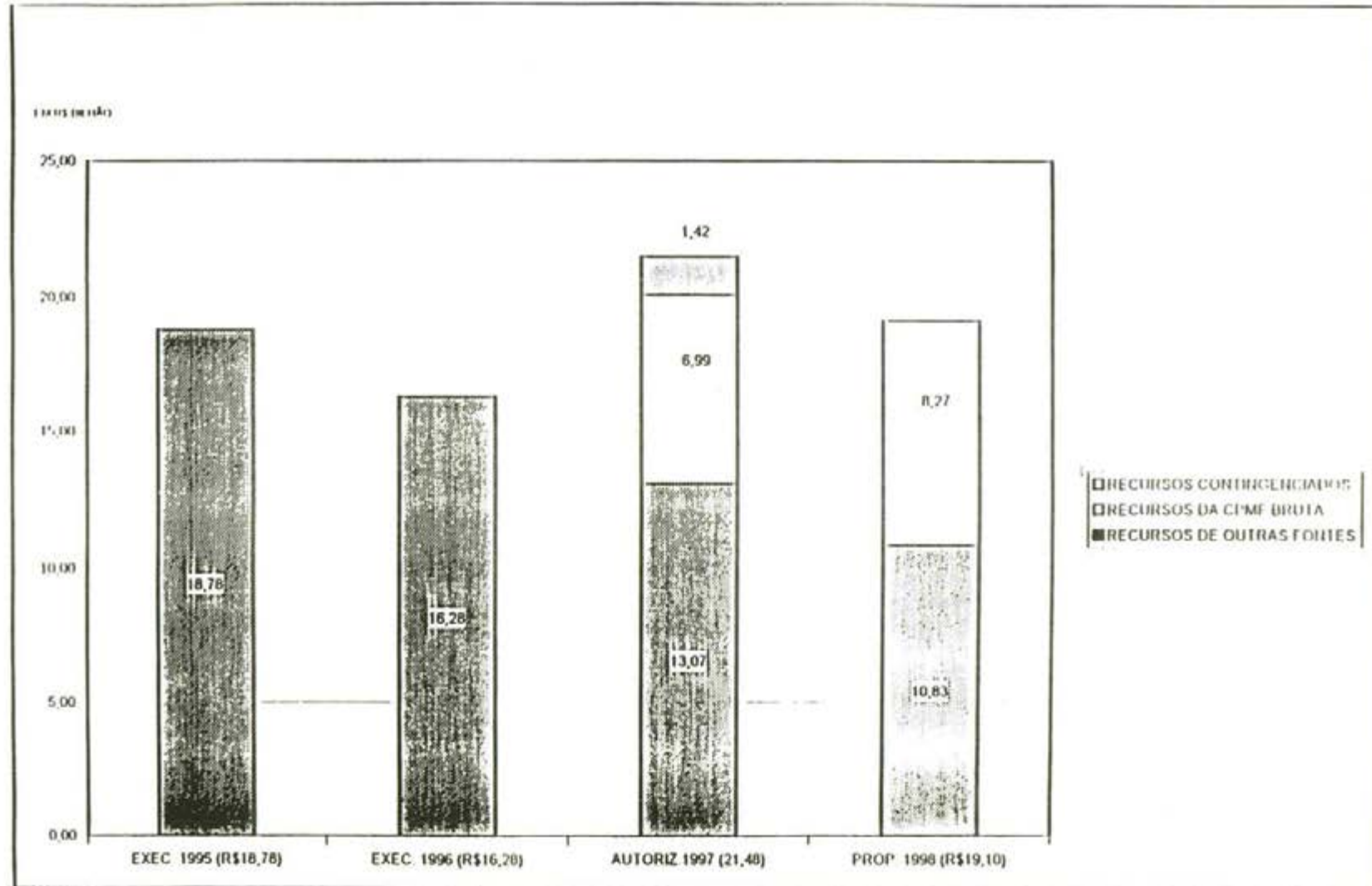


(*) Valor da CPMF pretendido (incluindo o excesso de arrecadação - R\$ 1,34 bilhão) não está deduzida a parcela do FEF

GRAFICO II
 RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (valores correntes)



GRANDE III
 RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (valores Constantes) (*)



(*) Alocução com base no IGP DI médio anual estimado pela SPE/MF para o orçamento de 1998 (1995 1,257; 1996 1,132 e 1997 1,054)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 1997

(Do Poder Executivo)

(Mensagem nº 952/97)

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

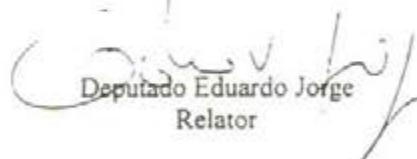
EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997, sendo que as receitas arrecadadas com a CPMF importarão em aumento equivalente nos gastos globais do Ministério da Saúde em 1998, tendo como referência os valores efetivamente executados pelo Órgão no orçamento de 1996.

Paragrafo único. A parcela da contribuição de que trata esta Lei que vier a ser desvinculada por força da prorrogação do Fundo de Estabilização Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, terá a sua aplicação prioritária no custeio das ações do sistema de saúde."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1997.


Deputado Eduardo Jorge
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257-A, DE
1996**

O SR. MANOEL CASTRO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.527, de 1996, originalmente do Deputado Arnaldo Faria de Sá, teve parecer negativo tanto da Comissão de Seguridade Social e Família como da Comissão de Finanças e Tributação.

Parece-me muito claro, principalmente nos dias de hoje, que seria não só impraticável, indesejável, mas mesmo inconveniente a aprovação dessa proposição.

Entretanto, é o próprio Deputado Arnaldo Faria de Sá que se convence disso quando propõe, através de requerimento, a incorporação do Projeto de Lei nº 3.553, de 1997, do Executivo, que versa sobre o mesmo assunto.

Em função dessa solicitação para que fosse apensado, nós nos pronunciamos favoravelmente pela Comissão de Finanças e Tributação, já que consideramos que

o Projeto do Governo preenche todas os requisitos do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária.

Temos adicionalmente uma emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge que apresentou argumentação circunstanciada sobre esse assunto.

Compreendi perfeitamente o sentido, as justificativas e o conteúdo das críticas formuladas pelo Deputado Eduardo Jorge, com as quais, inclusive, compartilho. O espírito efetivo da aprovação da CPMF pelo Congresso Nacional era de que fosse um valor adicional em relação aos recursos do Governo nesse setor.

Entretanto, do ponto de vista estritamente da adequação financeira e orçamentária, a forma redacional contida no art. 1º é inadequada, porque estabelece que as receitas arrecadadas com a CPMF importarão em aumento equivalente aos gastos globais no Ministério da Saúde. No entanto, do ponto de vista orçamentário, esses valores deveriam estar previamente estabelecidos.

Assim sendo, o relatório da Comissão de Finanças e Tributação, em relação à proposição da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos em que está vazado, é negativo. Evidentemente, como este projeto não será votado hoje, teremos oportunidade de discuti-lo amanhã. Se encontrarmos um caminho alternativo, poderemos rever esta posição.

Do ponto de vista formal, teríamos dificuldade de endossar a proposta sugerida pela Comissão de Seguridade Social e Família pelo competente Deputado Eduardo Jorge.

É este o parecer que ofereço em substituição à Comissão da Finanças e Tributação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.527/96, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, preconiza a revogação da Lei nº 9.311/96 e a conseqüente extinção da CPMF.

Por requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá, houve o apensamento do PL nº 2.527/96, de sua própria autoria, ao PL 3.553/97 que, subordinado a idêntica distribuição, na CSSF, sem emendas, recebeu parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge (ainda não aprovado pela Comissão), cujo encaminhamento na apreciação deverá se dar em conjunto.

Quanto ao PL nº 3.553/97, do Poder Executivo, trata-se de proposta com base na Emenda Constitucional nº 12, que preconiza a incidência de CPMF sobre os fatos geradores ocorridos durante 24 meses a partir de 23/01/97, observada a Lei nº 9.311, de 24/10/96, e aproveita para incluir entre as entidades com alíquota reduzida a zero, no mesmo diploma legal, os fundos de investimento instituídos pela Lei nº 9.477, de 24/07/97, para operacionalizar o Fundo de Aposentadoria Individual do Trabalhador - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual.

O projeto objetiva continuar garantindo uma fonte de recursos, adicional e especificamente voltada para o financiamento da Saúde, em caráter provisório e sob a forma de contribuição, enquanto não se concretizam as Reformas Fiscal e Tributária, representando, dentro deste contexto, uma base, por enquanto, bastante significativa e indispensável, mesmo porque está representando cerca de 30% do Orçamento Global da Saúde.

II - VOTO

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.527/96 e PL nº 3.553/97.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 1997.

Deputado  MARCONI PERILLO

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996, QUE REVOGA A LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENSADO O DE Nº 3.553/97); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~DARCÍSIO PERONDI~~.....

Ednardo José

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~MANOEL CARNEIRO~~.....

Manoel Carneiro

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

Marcos Perillo

Ha'

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

~~Está~~ *Amendado*

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~MARCISIO PERONDI~~ *EDUARDO JORGE*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *MANOEL CASTAN*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *MARCONI PERILLO*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emenda do

189

198

387

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996
(C.P.M.F.)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1. JOSÉ PINOTTI

2. SÉRGIO MIRANDA

3. ARLINDO CHINÁGLIA

4. HUMBERTO COSTA Humberto Costa

5. CUNHA BUENO

6. ~~Arnaldo Farias de S. -~~

7.

8.

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1. Luiz Carlos Avelar

2. Arthur Vaginal

3.

4.

5.

6.

7.

8.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996
(C.P.M.F.)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. JOSÉ PINOTTI - OK

2. (~~SÉRGIO MIRANDA~~) (JANDIRA FEGHALI) - OK

3. ARLINDO CHINÁGLIA - OK

4. ALDO ARANTES - (~~JANDIRA FEGHALI~~)

5. ARNALDO FARIA DE SA

6. Pukhs Bueno

7. ~~ALDO ARANTES~~ (JANDIRA FEGHALI) Aguello

8. ~~JOSÉ CARLOS~~ (~~RODRIGO~~)

9. JOSÉ CARLOS

10. Aguello ~~Arantes~~ Sérgio Miranda

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO A EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DESEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



altd
12/11/97

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 157, § 3º, combinado com o Art. 117, inciso XI do Regimento Interno, encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 2.527-A/96.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997.

[Assinatura] DEP. WIS EDUARDO
LIDER GOVERNO

[Assinatura] - PMDB

[Assinatura] PPS

[Assinatura] PSDB

[Assinatura] - PTB

[Assinatura] - *[partido]*

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO:

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO~~DARCISO PERONDI~~ EDUARDO JORGE.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADOMANOEL CASTRO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADOMARCONI PERILLO.....



REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 12/11/92

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 2527/96, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 12.11.92

Handwritten signature

Lider do Bloco PT/PSD/PC-LB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

~~1170~~

~~alindo~~
05/11/97

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.553/97, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação de Natureza Financeira - CPMF".

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1997.

~~Alindo~~ DEP. WIS EDUARDO
 LIDER GOVERNO
 Aécio
 Neves
 - PSDB
 Inocência
 Oliveira
 - PPS
 sedótel
 - PDS VILIRA LIMA
 Arlindo
 Vargas - PTB
 77B



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 222/97


Brasília, 21 de outubro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"Requerem urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.553/97, do Poder Executivo, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação de Natureza Financeira - CPMF"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

319 assinaturas, confirmadas por Líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 250

Votação: PL. 3553/97 - Reg. Urgência

S = _____

N = _____

A = _____

T = 422

Data: 05/11/97.

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM +4	NÃO +2	ABST. 1	SIM -4	NÃO -1	ABST.
1	IVAN VALENTE - PT - SP		X		X		
2	SIMÃO SOSSIN - PPB - RJ	X			X		
3	Rosel Aurício - PPB - MG	X			X		
4	Philomeno Rodrigues - PTB - MG	X					
5	Luiz Gusáken - PT - SP		X		X		
6	Betinho Rosado - PFL - RN	X				X	
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		1	+1	1	+1		

Edilson

AL • 3553 / 97 - Req. injinua

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	296	—	296
NÃO	119	+ 1	120
ABST.	7	—	7
TOTAL	422	+ 1	423

Philipson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA DE PLENÁRIO

(Ao PL 3553/97, apensado ao PL 2527/97)

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.553/97, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam incluídos entre as entidades relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, bem como as entidades fechadas de previdência privada, instituídas pela Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977”.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das entidades fechadas de previdência privada no projeto prende-se ao fato de que tais entidades têm a mesma finalidade do FAPI, diferenciando-se destes num único e exclusivo aspecto: **enquanto o FAPI é instituído sob a forma de condomínio aberto, podendo dele participar, mediante a aquisição de quotas, qualquer trabalhador, quer tenha ou não vínculo empregatício, as entidades fechadas de previdência privada, por sua vez, consoante previsão legal, são constituídas para congregarem exclusivamente os empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas.**

Certo é que tanto o FAPI, quanto as entidades fechadas de previdência privada convergem para um mesmo fim, quer seja propiciar ao trabalhador uma aposentadoria complementar àquela concedida pelo Poder Público.

Com referência aos ativos de tais entes, tanto a legislação instituidora do FAPI, quanto aquela concernente às entidades fechadas de previdência privada delegam ao Conselho Monetário Nacional, ao Banco Central, à Comissão de Valores Mobiliários poderes para, dentro das esferas de suas respectivas competências, balizar respectivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jandira Feghali

PROJETO DE LEI N.º 2527, DE 1997

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 2

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo único:

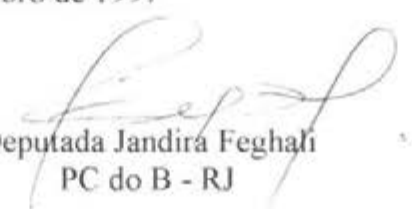
"Parágrafo Único - A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-C.P.M.F. em hipótese alguma servirá para pagamentos de dívidas, encargos, tais como juros, multas e comissões oriundas de contratos, aditamentos ou acordos firmados pelo Ministério da Saúde junto a bancos ou entidades financeiras a qualquer título"


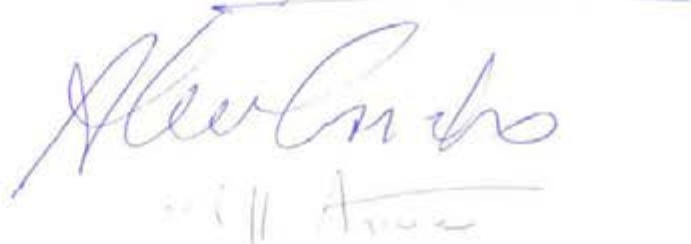
Justificativa

A essência da "credibilidade" para a prorrogação da C.P.M.F. está centrada no destino que deverá sobre ela ser dirigido. O povo brasileiro só acreditará, DE VERDADE, na atuação do Congresso Nacional se ficar destacado em dispositivo próprio e específico que a C.P.M.F. não poderá ser utilizada para pagamento de débitos vetustos (velhos), cuja causa debendi são contratos antigos e dívidas roladas pelo Ministério da Saúde.

Deve transpirar a essência maior da C.P.M.F. numa ótica futura, vindoura e próspera da saúde, desgarrando-a das sucateadas dívidas do Ministério da Saúde, que tantas dúvidas e incertezas geram sobre a moralidade de suas origens, quase sempre derivadas de circunstâncias que nenhuma ou pouquíssima relação tinham com a saúde do país.

Sala das sessões, de novembro de 1997


Deputada Jandira Feghali
PC do B - RJ



11/11/97 Álvaro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jandira Feghali

PROJETO DE LEI N.º 2527 DE 1997

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 2

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo único:


"Parágrafo Único - A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - C.P.M.F. em hipótese alguma servirá para pagamentos de dívidas, encargos, tais como juros, multas e comissões oriundas de contratos, aditamentos ou acordos firmados pelo Ministério da Saúde junto a bancos ou entidades financeiras a qualquer título"

Justificativa

A essência da "credibilidade" para a prorrogação da C.P.M.F. está centrada no destino que deverá sobre ela ser dirigido. O povo brasileiro só acreditará, DE VERDADE, na atuação do Congresso Nacional se ficar destacado em dispositivo próprio e específico que a C.P.M.F. não poderá ser utilizada para pagamento de débitos vetustos (velhos), cuja causa debendi são contratos antigos e dívidas roladas pelo Ministério da Saúde.

Deve transpirar a essência maior da C.P.M.F. numa ótica futura, vindoura e próspera da saúde, desgarrando-a das sucateadas dívidas do Ministério da Saúde, que tantas dúvidas e incertezas geram sobre a moralidade de suas origens, quase sempre derivadas de circunstâncias que nenhuma ou pouquíssima relação tinham com a saúde do país.

Sala das sessões, de novembro de 1997


Deputada Jandira Feghali
PC do B - RJ




Handwritten signature at the top of the page.



19/12/96 - 19/12/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Main body of handwritten text, appearing to be a report or minutes. It contains several lines of text, some of which are partially obscured or written in a cursive style. Key phrases include '1998 - 8 de Setembro de 1998', 'Câmara dos Deputados', and '1996'.

Handwritten text at the bottom of the main body, possibly a signature or a note.

Handwritten text: 'Assinado em 25/24/96' and 'AS 023553/94'.

Handwritten text: 'L. 2'.

Handwritten text: 'L. 2' and 'L. 2'.

Handwritten text: 'L. 2' and 'L. 2'.

Handwritten text: 'L. 2' and 'L. 2'.

Handwritten signature and date: '12/12/96'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]

11/91
15/01/91

Membros do Conselho

Apresenta o Relatório de Atividades
do Conselho de Administração
do FIDE, em 1991

Membros do Conselho

Para o Conselho de Administração
do FIDE, em 1991

Relatório de Atividades do Conselho

15/01/91
15/01/91

Membros do Conselho

Relatório de Atividades do Conselho

Membros do Conselho

ESTA PRESIDÊNCIA NÃO SUBMETERÁ A VOTOS A EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO INTERNO, POR TER SIDO CONSIDERADA INADEQUADA FINANCEIRAMENTE PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Da mesma forma, não submeterá a
voto as emendas nos 1 e 2 de
Plenário por terem sido
consideradas inadequadas pela
Comissão de Finanças e Tributação

Estas preferências e
emendas do Relator
da CSSF

O RELATOR ~~DESIGNADO~~ PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS ~~COMISSÕES DE~~ ^{A COMISSÃO} SEGURANÇA SOCIAL E FAMILIAR DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PROPÕEM EM SEUS PARECERES QUE A VOTAÇÃO OCORRA PREFERENCIALMENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.553/97, APENSADO.

ASSIM, PRIMEIRAMENTE, ESTA PRESIDÊNCIA VAI SUBMETER A VOTOS A PREFERÊNCIA REQUERIDA E, LOGO EM SEGUIDA, A PROPOSIÇÃO, CONFORME A DECISÃO DO PLENÁRIO.

~~Proposta do Relator para~~
~~que a votação se dê sobre~~
~~o T~~

~~a Proposta do Relator~~

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA PARA QUE A VOTAÇÃO SE PROCESSE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.553/97, APENSADO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

da preferência

alvado
12/11/97

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI. n.º 3553/97, objeto da
preferência ~~de~~ ~~profada~~.

AQUELES QUE FOREM PELO APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.


12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 261

Votação: PL. 3553/92 - Projeto

S = _____

N = _____

A = _____

T = 404

Data: 12/11/92.

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+3	+4	///	-4	-3	///
1	Mathaus Schimdt - PDT - RS		X		X		
2	Luiz Barbosa - PPB - RR	X			X		
3	Wilson Campos - PSDB - PE	X			X		
4	Felipe Mendes - PPB - PI	X				X	
5	Giovanni Queiroz - PDT - PA		X		X		
6	Vinício dos Santos - PT - SC		X			X	
7	Gervásio Oliveira - PDT - AP		X			X	
8	_____						
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		-1	+1	=	<u> </u>		

Edilson

PL. 3552/97 - Projeto

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	284	- 1	283
NÃO	117	+ 1	118
ABST.	3		3
TOTAL	404		404



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
EMENDA DE REDAÇÃO
PL N.º 3553/97

MJ
12/11

DÊ-SE AO ART. 2.º, A SEGUINTE REDAÇÃO.

ART. 2.º - OS FUNDOS DE INVESTIMENTOS
INSTITUÍDOS PELA LEI N.º 9.477, DE 24 DE
JULHO DE 1997, FICAM INCLUÍDOS ENTRE
AS ENTIDADES RELACIONADAS NO INCISO III
DO ART. 8.º DA LEI N.º 9.311, DE 1996.

SACA DAS SESSÕES, em 12/11/97


DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Emenda a Redaçã

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wey
12/11/97

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno, requiro
PREFERÊNCIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO
2527, constante do item II da Ordem
do Dia, *visto que apenas a outro, teve parecer*
para recessão.

Sala das Sessões,

12/11/97

ARNALDO FACIN DE SA
DEPUTADO ODELMO LEÃO
Líder do Bloco PPB/PL

Agora o Governo pressiona e chantageia o Congresso para aprovar a prorrogação da CPMF, agora com o argumento das sérias dificuldades causadas pela crise cambial e das Bolsas.

O Governo, traido a confiança da população em geral, dos trabalhadores do setor e dos secretários estaduais e municipais de Saúde, utilizou o acréscimo da tributação da CPMF para atender os interesses políticos de manutenção de uma política econômica inconsistente, que privilegia os interesses financeiros em detrimento da produção, do crescimento e da melhora da distribuição de renda.

Esta realidade desnudou a desfaçatez, o descaramento e a irresponsabilidade do governo federal diante de um assunto diretamente ligado à vida e à saúde do povo brasileiro, configurando uma traição ao Parlamento e à sociedade brasileira.


Sob o manto da mentira propagandística do "Ano da Saúde", reteve recursos, desviou verbas, esterilizou a emergencial CPMF e colocou a Saúde Pública num processo de retrocesso, tendo em vista acabar com o SUS e privatizar boa parte dos serviços.

O Partido Comunista do Brasil não considera a vida uma mercadoria a ser exposta nas prateleiras das forças de mercado. Vida não é negócio, saúde não é mercadoria!

Não aceitamos chantagem nem pressões de um governo que, os fatos o demonstram, não se dá ao respeito. Em outras palavras, pratica o roubo do dinheiro da Saúde e pretende jogar a responsabilidade sobre o Congresso Nacional, sonogando a sociedade, como de praxe, a verdade.

Neste momento, a prorrogação da CPMF servirá apenas para ajudar a financiar a política econômica aventureira que leva o Brasil para o desastre. Não pode o Governo contar com o nosso voto para isto.

O Partido Comunista do Brasil não compactua com a desfaçatez governamental, com o desvio permanente dos recursos da saúde e o absoluto descaso social. Po isso vota conscientemente contra a prorrogação da Contribuição Provisória da Movimentação Financeira - CPMF e lutará, com todas as suas forças, em defesa do Sistema Único de Saúde e de um financiamento justo, permanente e vinculado constitucionalmente para a Saúde Pública.


Deputado Aldo Arantes
Líder da Bancada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.553-A, DE 1997

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º. Ficam incluídos entre as entidades relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997.


Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 1997 **(Do Poder Executivo)** **Mensagem nº 952/97**

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º Ficam incluídos entre as entidades relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

(*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL

N. 12 - DE 15 DE AGOSTO DE 1996

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Fica incluído o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos."

Mesa da Câmara dos Deputados

Luis Eduardo - Presidente.

Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Wilson Campos - 1º Secretário.

Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Benedito Domingos - 3º Secretário.

João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal

José Sarney - Presidente.

Teotonio Vilela Filho - 1º Vice Presidente.

Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Odacir Soares - 1º Secretário.

Renan Calheiros - 2º Secretário.

Ernandes Amorim - 4º Secretário.

Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.

LEI 9.311 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.8º - A alíquota fica reduzida a zero:

.....

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do Art.2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

.....

.....

LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

.....

.....

MENSAGEM Nº 952, DE 27 DE AGOSTO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Saúde, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF".

Brasília, 27 de agosto de 1997.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 481, DE 26 DE AGOSTO DE 1997,
DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO E DA SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que estende para 24 meses o período de tempo para a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

2. Embora a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, que outorgou competência à União para instituir a referida contribuição, tenha estabelecido um prazo de até dois anos para sua cobrança, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que a instituiu, limitou esse prazo a treze meses, tendo-se iniciado a sua exigência a partir de 23 de janeiro de 1997.

3. Entretanto, face à necessidade de dotar de maior quantidade de recursos o financiamento dos planos do governo de Vossa Excelência para a área de saúde, sem com isso provocar qualquer desequilíbrio fiscal, entendemos que o prazo dado pela Emenda Constitucional deve ser aproveitado integralmente.

4. Nesse sentido, o projeto propõe, em seu art. 1º, que a CPMF seja exigida pelo prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

5. Com essa medida, estar-se-á garantindo os recursos necessários à implementação dos referidos planos.

6. Por fim, o projeto propõe incluir entre as entidades beneficiadas com a alíquota zero, relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, os fundos de investimentos denominados "FAPI", instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, dando-lhes idêntico tratamento ao que é conferido aos demais fundos de investimentos.

Respeitosamente.

Aviso nº 1.102 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de agosto de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECERES ÀS
EMENDAS DE
PLENÁRIO
OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI Nº
2.527-B, DE 1997

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.527-B, DE
1996**

O SR. MANOEL CASTRO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tivemos duas emendas de plenário em relação ao Projeto de Lei nº 2.527, de 1996. A primeira, do Deputado Nelson Marchezan, pretendia incluir entre as entidades relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, além do Fundo de Aposentadoria Programada Individual — FAPI —, instituído pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, proposto pelo Governo, também as entidades fechadas de previdência privada, instituídas pela Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1997. A rigor, isso significa que estariam sendo incluídos como dispensados da CPMF também os fundos de pensão de previdência fechada.

Nosso entendimento é o de que o FAPI é um produto financeiro e não previdenciário. Ele não tem cálculo atuarial, portanto não se trata de fundo. É semelhante — no caso do FAPI — mais aos fundos de investimentos financeiros do que aos fundos previdenciários. Assim sendo, isso implicaria uma perda substantiva de receita da CPMF.

Por outro lado, sabemos que, neste momento de grave crise econômica, o Governo faz um esforço muito grande. Com o aumento do Imposto de Renda da

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.553	de 19 97	A U T O R
<p>EMENTA Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.</p> <p>(Prorrogando para 24 (vinte e quatro) meses o período de tempo para a cobrança da CPMF, contando a partir de 23 de janeiro de 1997; incluindo entre as entidades beneficiadas com a alíquota zero, os fundos de investimentos, denominados FAPI).</p>			<p>PODER EXECUTIVO (MSC Nº 952/97)</p>
<p>A N D A M E N T O</p>			<p>Sancionado ou promulgado</p>
<p>COMISSÕES PODER TERMINATIVO Artigo 24, inciso II (Res. 17/89)</p>			
<p><u>MESA</u></p> <p>Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).</p>			<p>Publicado no Diário Oficial de</p>
<p><u>PLENÁRIO</u></p> <p>01.09.97 É lido e vai a imprimir.</p>			<p>Vetado</p>
<p><u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u></p> <p>01.09.97 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.</p>			<p>Rezões do veto-publicadas no</p>
<p><u>MESA</u></p> <p>04.09.97 Requerimento do Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ, solicitando a apensação deste ao PL. 2.527/96.</p>			
<p><u>COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u></p> <p>08.09.97 Distribuído ao relator, Dep. DARCISSIO PERONDI.</p>			
<p><u>MESA</u></p> <p>09.09.97 Deferido Requerimento do Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ, solicita do a apensação deste ao PL. 2.527/96.</p> <p><u>APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.527/96</u> Vide verso.....</p>			

- 21.10.97 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Deps.: Luís Eduardo, Líder do Governo; Aécio Neves, Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA e Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 22.10.97 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento do Dep. Luís Eduardo, Líder do Governo e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 21.10.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 28.10.97 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento do Dep. Luís Eduardo, Líder do Governo e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 21.10.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 04.11.97 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento do Dep. Luís Eduardo, Líder do Governo, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 21.10.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 05.11.97 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 21.10.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto; SIM-296; NÃO-120; ABST-07; TOTAL-423.

EMENTA

folha 02.

ANDAMENTO

12.11.97

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único. (PL. 2.527/96)
Rejeitado o requerimento do Dep. Humberto Costa, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia deste projeto.
Discussão do projeto pelos Deps.: José Pinotti, Manoel Castro, Jandira Feghali, Eduardo Jorge, Arlindo Chinaglia, Luiz Carlos Haully, Aldo Arantes, Darcísio Perondi e Arnaldo Faria de Sá.
Aprovado o requerimento do Dep. Luís Eduardo, Líder do Governo e outros, solicitando o encerramento da discussão.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 02 Emendas de Plenário ao Pl. 2.527/96, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Nelson Marchezan e Emenda 02, pela Dep. Jandira Feghali.
Designação do relator, Dep. Eduardo Jorge, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela rejeição da Emenda 01 e pela aprovação da Emenda 02, com Subemenda.
Designação do relator, Dep. Manoel Castro, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela rejeição das Emendas 01 e 02.
Designação do relator, Dep. Wagner Rossi, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 01 e 02.
Encaminhamento da votação pelos Deps.: José Machado, José Pinotti, Luiz Carlos Haully, Arthur Virgílio e Manoel Castro.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Resumo do voto-publicadas no

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 DEZ 1997 BR 038948

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO Nº 12

Ofício nº 1432 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1997 (PL nº 3.553, de 1997, nessa Casa), que "dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF".

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

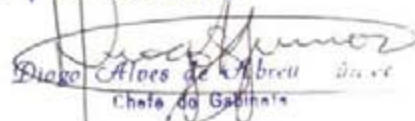


A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12/12/1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa por v. s. d. providências.


Diogo Alves de Abreu
Chefe do Gabinete

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 JAN 1998 00 14 66

COORDENAÇÃO DE RELACIONAMENTOS
PRÉ-TIPO, Z. Nº 01

Ofício nº 043 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1997 (PL nº 3.553, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF".

Senado Federal, em 15 de janeiro de 1998

Senadora Marluce Pinto
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 20/01/98

Secretário-Geral

Deputado UBI RATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE

Em 23/01/98

Secretário-Geral da Mesa

Sanção
Em 12.12.97



Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.


O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º Ficam incluídos entre as entidades relacionados no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

Aviso nº 1.747 - SUPAR/C. Civil.

Em 12 de dezembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 67, de 1997 (nº 3.553/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.542

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997.

Brasília, 12 de dezembro de 1997.



Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º. Ficam incluídos entre as entidades relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9539/97

PROJETO DE LEI Nº 3.553/97

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 12.12.97

PUBLICADO NO D.O. de 15.12.97, pág. 29950, col. 01

LEI Nº 9.539, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º Ficam incluídos entre as entidades relacionados no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Reinhold Stephanes

Carlos César de Albuquerque